

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE E DA LIBERDADE DA
VÍTIMA DO CRIME DE PERSEGUIÇÃO: REFLEXÕES VITIMOLÓGICAS SOBRE
O CIBERSTALKING**

Luana Rodrigues de Macedo

Presidente Prudente/SP
2022

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE E DA LIBERDADE DA
VÍTIMA DO CRIME DE PERSEGUIÇÃO: REFLEXÕES VITIMOLÓGICAS SOBRE
O CIBERSTALKING**

Luana Rodrigues De Macedo

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão do curso e obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Florestan Rodrigo do Prado.

Presidente Prudente/SP
2022

**A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE E DA LIBERDADE DA
VÍTIMA DO CRIME DE PERSEGUIÇÃO: REFLEXÕES VITIMOLÓGICAS SOBRE
O CIBERSTALKING**

Monografia apresentada como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Florestan Rodrigo do Prado
Orientador

Mayra Marques Possibom
Examinador 1

Marcelo Agamenon Goes de Souza
Examinador 2

Presidente Prudente, 24 de novembro de 2022.

DEDICATÓRIA

Ao meu avô José Rodrigues (*in memoriam*), por sempre apoiar meus estudos e por sempre me dizer que, cursando Direito, eu seria a melhor delegada.

AGRADECIMENTOS

Foram muitos que me ajudaram nessa etapa árdua e tão enriquecedora de estudos, evolução profissional, e pessoal, por isso sou muito grata a cada um.

Ao Professor Florestan Rodrigo do Prado, meu orientador, por quem tenho muita admiração. Agradeço pelas inúmeras oportunidades, confiança, paciência e pelo constante e fundamental auxílio na elaboração desta monografia. E aos meus examinadores, Mayra e professor Marcelo Agamenon, obrigada por aceitarem meu convite a comporem minha banca. Me sinto honrada em tê-los comigo.

À minha família, pelos valores éticos e morais. À minha mãe por sempre me ajudar com absolutamente tudo, sem medir esforços algum, me acalmando e amparando em todos os obstáculos e dificuldades, com o seu amor incondicional. Ao meu pai, pelo suporte necessário ao meu desenvolvimento profissional. E à minha irmã, Victória, a quem eu tenho os meus mais sinceros agradecimentos, por todo ensinamento, por todo carinho, amor, empatia, por tudo o que ela me ensina diariamente, por todo o suporte físico e emocional que eu preciso. Obrigada por ser quem você é para mim, por ser meu porto seguro, meu amparo, minha paz. Obrigada por estar presente em todos os momentos importantes para mim, mesmo distante. Por me fazer evoluir como ser humano, por me ensinar, de maneira doce e tão natural, a olhar o mundo com mais amor e enxergar o próximo com mais respeito. Você é luz em minha vida. Obrigada!

“A mulher deve sentir-se livre, não para combater os homens, mas sim pelas suas capacidades e pela sua personalidade”.

(Indira Gandhi)

“Libertar-se de todo o pudor

Tomar as rédeas

Não se render ao opressor

Caminhar erguida, sem temor

Respirar e soltar a voz”

(Anita Tijoux)

RESUMO

O avanço da tecnologia propiciou um ambiente virtual cada vez mais popular, prático e que conectou todo o mundo. A crescente adesão das pessoas à tecnologia fez com que surgisse um novo ambiente para a prática de crimes. Nesse diapasão, o impacto do avanço tecnológico no ordenamento jurídico brasileiro faz repensar o papel do Direito frente à ocorrência dos crimes virtuais ocorridos e os desafios jurídicos em face à tipificação do cibercrime. O presente trabalho acadêmico fez uma reflexão acerca das novas disposições sobre os crimes virtuais, analisando a Lei 14.132 sancionada em 2021 e que promoveu alterações no Código Penal Brasileiro, com mudanças na tipificação dos crimes cometidos no ambiente virtual. Ademais, buscou-se relacionar o sujeito ativo do novo crime de perseguição com a vítima, bem como os danos psicológicos a ela gerados a partir de um estudo bibliográfico e doutrinário, com o objetivo de discorrer acerca da importância da conscientização da população sobre o *stalking* e *cyberstalking*.

Palavras-chave: *Internet, Cybercrimes, Stalking, Cyberstalking, Psicologia Jurídica.*

ABSTRACT

The advance of technology made a more popular, practical and connected virtual environment. However, with the increasing of social adherence to technology new means to commit crime was created. The impact of technological advance in the Brazilian's legal system made it possible to rethink the role of the law in the face of the occurrence of virtual crimes and the legal challenges to the typification of cybercrime. This study has done a reflection of the news dispositions about cybercrimes, based by the analysis of the law 14.132 sanctioned in 2021 that made a serial of changes in the Brazilian's Penal Law system, changing the typification of crimes committed on virtual environment. Furthermore, it was sought to connect the active subject of the new crime with the persecution of the victim, as well as their psychology damages caused by the cybercrime consulting a bibliographic and doctrinaire study, with the aim to discourse about the importance of making the population aware of the risks of stalking and cyberstalking.

Keywords: Internet; Cybercrimes; Stalking; Cyberstalking; Juridical Psychology.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FIGURA 1 – Dados sobre as denúncias de stalking desde que a lei foi sancionada.....	52
---	----

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A INTERNET: SURGIMENTO, PROGRESSO E IMPORTÂNCIA	12
3 A INTERNET E A PROTEÇÃO DO USUÁRIO	14
3.1 A Proteção da Privacidade do Indivíduo	14
4 DOS CRIMES NA INTERNET	18
4.1 Conceito de <i>Cybercrime</i>	19
4.2 Classificação dos Crimes Cibernéticos	21
4.2.1 Crimes cibernéticos próprios e impróprios	21
4.3 Outras Classificações dos Crimes Virtuais	23
4.4 Dos Sujeitos Ativo e Passivo	25
4.5 Evolução das Leis no Ordenamento Jurídico Brasileiro	28
4.5.1 Lei Carolina Dieckmann - Lei nº 12.737/2012	29
4.5.2 Lei Marco Civil da <i>Internet</i> – Lei nº 12.965/2014	34
5 O CRIME DE PERSEGUIÇÃO NA INTERNET: STALKING E CYBERSTALKING 37	
5.1 <i>Stalking</i> e <i>Cyberstalking</i> : Panorama Histórico	37
5.2 Comparação Entre o <i>Stalking</i> e o <i>Cyberstalking</i>	38
5.3 O <i>Cyberstalking</i>	40
5.3.1 O <i>stalking</i> e o <i>cyberstalking</i> no ordenamento jurídico brasileiro	41
5.3.2 Considerações e aspectos processuais do <i>cyberstalking</i>	47
5.3.3 Competência para julgar o <i>cyberstalking</i>	50
5.4 Condenação Pela Prática do <i>Cyberstalking</i> E <i>Stalking</i>	52
6 A VÍTIMA DO CYBERSTALKING	56
6.1 Das Medidas Protetivas	62
6.2 A Violência Psicológica	65
7 CONCLUSÃO	68
REFERÊNCIAS	70

1 INTRODUÇÃO

Com o surgimento e desenvolvimento da *internet* as pessoas passaram a se acostumar e a conviver com os benefícios e, conseqüentemente, com os malefícios que são trazidos por ela. Com seu crescente uso, bem como o das redes sociais, o ambiente virtual tornou-se algo perigoso quando utilizado de maneira não adequada. Indivíduos passaram a utilizar desse ambiente para praticar ilícitos.

Os crimes *cyberneticos* ou cibercrimes existem desde quando a *internet* surgiu. Inúmeras são as formas de agir dos criminosos. Os crimes virtuais são delitos que possuem o ambiente *on-line* como plataforma para serem consumados e os usuários colocados como vítimas desses delitos. São tipificados no Código Penal Brasileiro e podem ser inéditos ou crimes que já existiam e começaram a ser praticados também no âmbito virtual.

A metodologia de pesquisa utilizada no presente estudo foi a indutiva, de forma que, em um primeiro momento, foi necessária uma breve explicação acerca do surgimento da *internet*, seu progresso e importância, para que se pudesse compreender a evolução da rede e como ela tornou-se fundamental nos dias de hoje. Elucidado esse ponto, o trabalho tratou da proteção aos usuários dessa tão vasta rede de comunicação.

Posteriormente, fez-se necessário uma análise geral dos crimes cometidos na *internet*, os chamados *cybercrimes*, seus conceitos, os sujeitos, ativo e passivo, a competência para processar e julgar esses crimes, bem como o *cybercrime* no Brasil, com uma análise acerca das leis do ordenamento jurídico brasileiro.

Tendo em vista que a presente obra científica visou elucidar o crime de perseguição no ambiente virtual e os aspectos psicológicos das vítimas desses criminosos, foi imprescindível que se explicasse o *stalking* e o *cyberstalking*, tema principal do estudo, aprofundando nas leis que foram criadas para proteger, ou tentar, as vítimas e punir os criminosos, como o artigo 147-A, do Código Penal.

Por fim, abordou-se aspectos psicológicos da vítima, a psicologia jurídica no Brasil, a violência psicológica contra a mulher segundo a Lei 14.188/21, que instituiu o artigo 147-B, no Código Penal, bem como a proteção segundo a Lei Maria da Penha, o impacto que os *stalkers* causam em suas vítimas e análise do caso Ana Hickmann sob a ótica da vitimologia.

É evidente que o tema abordado se trata de uma questão atual, devendo ser do conhecimento de todos, e que merece profundo estudo, para que, cada vez menos pessoas tornem-se vítimas desses delitos, visto que os criminosos que agem nesses ambientes fazem muitas vítimas todos os dias.

Portanto, pode-se inferir que essa investigação científica teve como objetivo demonstrar o que é o *cyberstalking*, seus reflexos no Direito Brasileiro, desde os primeiros projetos de lei até a atual legislação que acrescentou o artigo 147-A e B ao Código Penal, bem como trouxe à análise os aspectos psicológicos da vítima segundo a vitimologia.

2 A INTERNET: SURGIMENTO, PROGRESSO E IMPORTÂNCIA

Não há uma pessoa sequer que não saiba o que é *internet*. Ela foi desenvolvida a partir dos anos 60 do século XX, no contexto da Guerra Fria, para, inicialmente, ter uso militar. Foram os norte-americanos que a desenvolveram e eles tinham por objetivo criar um meio de comunicação, que pudessem armazenar dados, entre os centros de guerrilha.

Para eles, era fundamental que pudessem acessar esses dados a qualquer momento e resgatá-los, se necessário, evitando os danos irreparáveis que pudessem acontecer caso houvesse um ataque nuclear por parte dos soviéticos. Com o tempo a rede foi se ampliando e conectando cada vez mais computadores, tornando-se o que hoje é.

Atualmente, a internet possui um papel fundamental na vida das pessoas que a usa. Ela é utilizada por basicamente toda a população brasileira, de todas as faixas etárias e com diversos fins, desde trabalho *-home Office* ou não- a compras. Mas, então, o que é internet?

Gustavo Testa Corrêa nos fornece o conceito de *internet*:

A internet é um sistema global de rede de computadores que possibilita a comunicação e a transferência de arquivos de uma máquina a qualquer outra máquina conectada na rede, possibilitando, assim, um intercâmbio de informações sem precedentes na história, de maneira rápida, eficiente e sem a limitação de fronteiras, culminando na criação de novos mecanismos de relacionamento. (CORRÊA, 2000, p.135)

Isso posto, *internet* é uma rede que interliga diversos dispositivos que a ela possuem acesso, em diversas regiões do planeta, com finalidades variadas, podendo ser para simples conversa, troca de dados ou mensagem, ou seja, proporcionando uma *-rápida-* comunicação e utilizando de um protocolo comum.

É possível destacar quatro períodos quando se trata da experiência dos usuários, sendo que o primeiro período a rede era privativa, as conexões eram por meio de cabos ou através de linhas telefônicas e entre computadores grandes. Já o segundo período foi aberto ao público a possibilidade de se conectar, por linha discada e com um provedor de acesso.

O terceiro período foi um grande avanço, uma vez que a banda larga trouxe uma conexão cada vez mais rápida e a possibilidade de acesso a diversos

conteúdos com áudio e imagem. Além de ambientes de encontros virtuais, nesse período foi possível que várias pessoas, ao mesmo tempo, jogassem o mesmo jogo.

O quarto período é o momento que se vivencia. Com a diversificação das telas, que deixam de ser grandes e pesadas, com baixa resolução, e se tornam telas finas, leves e algumas, como os *smartphones*, *notebooks* e *tablets*, possíveis de serem transportadas. Aqui, a *internet* tornou-se uma rede que envolve as pessoas.

As redes sociais fizeram com que surgissem novos hábitos. A *internet* tornou-se uma febre. É irrenunciável. É impossível a existência de uma empresa, por menor que seja, que não tenha acesso e que não queira se adequar ao mercado em que vive. Escolas, hospital, jornal que é televisionado, ninguém consegue desempenhar uma função sem o uso da *internet*.

Por meio dela, as pessoas se comunicam com pessoas de outros países, de outra cultura, que fala outro idioma. Não há a necessidade de encontros físicos, caso não tenha como ou não queira. Esse espaço onde as pessoas realizam interações é o que ficou conhecido por *ciberespaço*.

Nas redes sociais como *facebook*, *instagram*, *whatsapp*, entre outros, as pessoas expõem suas vidas, tornando a *web* um lugar que desperta a atenção de criminosos, uma vez que há uma enorme quantidade de usuários disponíveis, mostrando sua rotina, seu trabalho e até, sem perceber tamanha periculosidade, sua residência.

Além disso, ainda existe a anonimidade, ou seja, o fato dos agentes serem, via de regras, ocultos. Os criminosos são disfarçados e se escondem atrás de um perfil anônimo aproveitando-se da curiosidade e da ingenuidade das vítimas.

Com essa mudança na realidade social, ou seja, com o aumento do uso da *internet* e, exposição da vida pessoal dos usuários, foi necessária a atuação do direito, através da tutela jurídica dos bens jurídicos relevantes para a sociedade virtual, buscando uma regulamentação -eficaz- contra os chamados crimes cibernéticos.

3 A INTERNET E A PROTEÇÃO DO USUÁRIO

A *internet* é usada por -basicamente- toda a população brasileira, independentemente do nível cultural, social ou de escolaridade. Dessa forma, tais usuários estão passíveis de sofrer algum crime virtual, já que, basta estar conectado para ser mais uma vítima de quem faz o mal-uso das redes.

Sua praticidade, o fácil manuseio, a possibilidade de se relacionar com pessoas que estão fisicamente distantes, as diversas formas de diversão, a facilidade de comprar sem sair de casa, de vender sem ter uma loja física, de buscar conhecimento e entre muitas outras utilidades que a *internet* tem é o que atrai os indivíduos.

Nesse ambiente virtual, as pessoas passam horas e horas conectadas, se comunicando com outras pessoas, trabalhando, compartilhando de suas vidas. E, da mesma forma que esse ambiente pode trazer conhecimento e acréscimo às vidas das pessoas, pode ser usado para a prática de crimes virtuais.

Em momento oportuno serão estudadas as formas de proteção a quem usa a *internet* de boa-fé e punição aos criminosos. Por ora, ficam questionamentos, e posterior esclarecimento, acerca da tutela da liberdade dos usuários. Quais são os direitos garantidos pela Constituição Federal de 1988 e leis esparsas? Quais são as garantias fundamentais no aspecto constitucional tocante ao direito à informação, expressão e a comunicação? Tais direitos estão sendo acalentados pelas novas conjunturas?

3.1 A Proteção Da Privacidade Do Indivíduo

No texto constitucional é possível encontrar o direito à privacidade expresso no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal/88, que declara: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Nesse diapasão, a respeito do artigo supracitado, José Afonso da Silva teça seu entendimento:

O dispositivo põe, desde logo, uma questão, a de que a intimidade foi considerada um direito diverso dos direitos à vida privada, à honra, à imagem das pessoas, quando a doutrina os reputava com outros, manifestação daquela. De fato, a terminologia não é precisa. Por isso preferimos usar a

expressão direito à privacidade, num sentido genérico e amplo, de modo a abarcar todas as manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade que o texto constitucional em exame consagrou. (SILVA, 2000, p. 209)

É importante que tal direito esteja assegurado na Carta Magna uma vez que, como apresentado por Celso Ribeiro Bastos, a tecnologia tem invadido um espaço que até então era privado de cada pessoa:

[...] a evolução tecnológica torna possível uma devassa na vida íntima das pessoas. (...) Nada obstante, na época atual, as teleobjetivas, assim como os aparelhos eletrônicos de ausculta, tornam muito facilmente devassável a vida íntima das pessoas. (...) Sem embargo, disso, sentiu-se a necessidade de proteger especificamente a imagem das pessoas, a sua vida privada, a sua intimidade. (BASTOS, 1997, p. 194)

Para René Ariel Dotti, intimidade é “a esfera secreta da vida do indivíduo na qual este tem o poder legal de evitar os demais” (DOTTI, 1908, p. 69). É bem verdade que o direito à intimidade recebe várias denominações, a começar pelo “*right of privacy*” (no direito anglo-americano), o “*diritto alla riservatezza*” (no direito italiano), “*droit à la vie privée*” (no direito francês), o direito à privacidade e o direito de estar só (no direito brasileiro), dentre outras terminologias.

Segundo Sidney Guerra:

(...) vida privada consiste naquelas particularidades que dizem respeito, por exemplo, à família da pessoa, tais como relações de família, lembranças de família, problemas envolvendo parentes próximos, saúde física e mental etc. Seria, então, aquela esfera íntima de cada um, que vedasse a intromissão alheia. Entretanto, percebe-se que neste caso a pessoa poderia partilhá-la com as pessoas que bem lhe conviesse, sendo da família ou apenas um amigo próximo. (GUERRA, 2012, p. 11)

Para ele, a intimidade e a vida privada são distintas, sendo que a primeira é algo maior do que a segunda e: “a intimidade caracteriza-se por aquele espaço considerado pelo indivíduo como impenetrável, intransponível, indevassável e que diz respeito única e exclusivamente ao próprio, como por exemplo, recordações pessoais, memórias (...)”.

Preocupado com o indivíduo, o constituinte assegurou a inviolabilidade da vida privada e da intimidade, de modo que na intimidade não é possível qualquer interferência, seja ela pública ou privada e, na vida privada, pode haver a interferência do conhecimento público.

Sendo assim, a vida privada (MIRANDA, 1996, p.83), à luz da Constituição Federal/88, é o conjunto de modo de ser e viver, como direito de o indivíduo viver sua própria vida. Consiste ainda na faculdade que cada indivíduo tem de obstar à intromissão de estranhos na sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhes o acesso a informações (FREGADOLLI, 1998, p. 71) sobre a privacidade de cada um.

Da mesma forma que não há uniformidade na utilização do termo “privacidade”, também não há uma correta e específica definição para o termo, gerando possibilidades de utilização, bem como a violação do direito existente. De acordo com Marcel Leonardi:

A falta de clareza a respeito do que é privacidade cria complicações para definir políticas públicas e para resolver casos práticos, pois se torna muito complexo enunciar os danos ocorridos em uma situação fática, podendo dificultar ou mesmo inviabilizar sua tutela (LEONARDI, 2012, p.46).

Porém, não é o conceito ou a terminologia que torna esse assunto problemático. A falta de clareza acerca faz apenas com que aumente a utilização equivocada do termo “privacidade”.

A evolução da tecnologia fez com que a privacidade do indivíduo fosse sendo excessivamente violada. Assim, Paulo José da Costa Júnior expõe:

A revolução tecnológica, sempre mais acentuadamente, ganha um dinamismo próprio, desprovido de diretrizes morais, conduzido por um cientificismo ao qual são estranhas, e mesmo desprezíveis, quaisquer preocupações éticas, metafísicas, humanísticas. Torna-se cega e desordenada, subtraindo-se ao controle até mesmo dos sábios, que a desencadeiam.

O mais desconcertante não é a verificação objetiva do fenômeno, não é observar que a tecnologia acoberta, estimula e facilita o devassamento da vida privada; é tomar conhecimento de que as pessoas condicionadas pelos meios de divulgação da era tecnológica (a serviço, portanto, de seus desígnios, em termos estritamente apologéticos), sentem-se compelidas a renunciar à própria intimidade. (...) O conceito de vida privada, como algo precioso, parece estar sofrendo uma deformação progressiva em muitas camadas da população. Realmente, na moderna sociedade de massas, a existência da intimidade, privacidade, contemplação e interiorização vem sendo posta em xeque, numa escala de assédio crescente, sem que reações proporcionais possam ser notadas (COSTA JUNIOR, 1995, p. 22-24).

Dessa forma, o desenvolvimento tecnológico traz grandes preocupações quando o assunto é a privacidade e a privacidade do indivíduo, e esse assunto torna-se mais importante diante das diversas demandas e contornos que a virtualidade e os

meios digitais propiciam na contemporaneidade (OLIVEIRA, BARROS e PEREIRA, 2017).

Pode haver, também, um tratamento diferente entre as cortes judiciárias acerca do mesmo tema, seja ele as questões ligadas à privacidade, diante da extensão desse direito e do contexto social e político que ele se insere. Sendo assim, é cada vez mais difícil prever um resultado nas lides judiciais, corroborando para a falta de harmonização jurisprudencial.

No âmbito internacional, a privacidade ganha proteção na Declaração Universal dos Direitos Humanos¹ e no Pacto Internacional sobre os Direitos Civil e Políticos², Portanto, os Estados signatários dos tratados e convenções devem respeitar suas leis.

Em se tratando do ambiente virtual, a privacidade é completamente refutada, uma vez que os usuários ficam à mercê de criminosos, que utilizam das redes e mídias digitais para cometerem ilícitos penais, como o *cyberstalking*, que será estudado adiante.

Isso posto, apesar da conceituação difícil e imprecisa acerca do que é a privacidade de uma pessoa, não há o que se questionar quanto ao seu valor, sendo que a garantia desse direito, no ordenamento, é de extrema importância bem como sua solidificação pela jurisprudência.

¹ Refere o Art. 12 da DUDH: “Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou sua na correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a proteção da lei.” DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>. Acesso em: 27 set. 2022.

² O artº 17º do PIDCP é a disposição internacional mais importante no que respeita à privacidade. Refere o seguinte: “1. Ninguém será objeto de intervenções arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem de atentados ilegais à sua honra e à sua reputação. 2. Toda e qualquer pessoa tem direito à proteção da lei contra tais intervenções ou tais atentados.” BRASIL, Decreto Nº 592, de 6 de Julho de 1992. Dispõe sobre Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cívics e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm. Acesso em: 27 set. 2022.

4 DOS CRIMES NA *INTERNET*

Como já mencionado, a *internet* tem facilitado muito a vida das pessoas, de forma a proporcionar um ambiente de fácil acessibilidade e rápida divulgação, disponível entre inúmeros países, culturas e pessoas.

Dessa forma, o número de usuários, ou seja, quem utiliza um computador ou serviço de rede interna ou de *internet*, é muito alto e, obviamente, suas intenções, interesses e objetivos são distintos.

Evidentemente que, em um ambiente tão grandioso, irão surgir conflitos, sendo a fragilidade, encontrada na falta de segurança de sites de relacionamento e redes sociais, um dos principais problemas atuais quando se compara crimes virtuais e proteção aos usuários.

Sobre o assunto Danielle Rocha Cruz versa que:

O caráter transnacional, inerente a criminalidade informática, não pode deixar de ser mencionado, pois também constitui um dos fatores que incrementam a vulnerabilidade do tráfego de informações. A possibilidade de se cometer ilícitos em outros países torna-se muito mais simples com o auxílio dos elementos informáticos, principalmente no que se refere à Internet. Essa característica, peculiar à criminalidade informática, agrava os problemas relativos aos princípios que regem a aplicação da lei penal no espaço. Como sabemos, os espaços territoriais no mundo cibernético ainda não estão bem definidos. Conseqüentemente, essa lacuna traz problemas de tipificação de condutas, já que alguns 22 países podem considerar determinada conduta com crime e outros não. (CRUZ, 2006)

E aborda ainda, sobre os usuários brasileiros, o Presidente do Comitê sobre Crimes Eletrônicos da Ordem dos Advogados do Brasil do estado de São Paulo, Coriolano Aurélio de Almeida Camargo Santos:

Brasileiros correm riscos virtuais, e o Brasil tem sido consagrado com o título de um dos países mais **inseguros** do mundo para as questões relacionadas à criminalidade cometida com a utilização da rede mundial de computadores. A Administração Pública Nacional deve estar ciente de que seus projetos irão conviver no mesmo ambiente onde reside um vertiginoso e alarmante crescimento de cibercrimes, desde o início do século XXI. (SANTOS, 2009, p. 147-148. **Grifos nosso**)

Além do mais, existem diversas nomenclaturas que são utilizadas quando se trata desses crimes, tais como: crimes da era da informação, crime mediante computadores, *tecnocrimes*, *netcrimes*, crimes da tecnologia da informação,

crimes *hi tech*, *e-crimes*, crimes virtuais, crimes cibernéticos, *cybercrimes*, crimes eletrônicos, crimes digitais, crimes de *internet*, entre outros.

Isso posto, passa-se ao estudo do conceito de *cybercrime*, suas classificações, seus sujeitos, bem como a forma equivocada do uso das terminologias *cracker* e *hacker*.

4.1 Conceito De *Cybercrime*

Numerosos são os termos usados para se referir aos crimes virtuais, assim como ao conceito. Em relação às terminologias, não há grandes diferenciações entre elas, a não ser a maior abrangência de umas. Da mesma forma, existem diversos conceitos sobre o *cybercrime*.

De acordo com a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) "considera-se abuso informático qualquer comportamento ilícito, aético ou não autorizado relacionado ao processamento automático e a transmissão de dados" (OCDE, 1990). Porém, vaga é essa definição, uma vez que não trata do meio empregado, tão pouco da pessoa do criminoso.

Para Victor Augusto Tateoki, são crimes cibernéticos:

[...] isto é que ocorra em meio digital: crimes contra a honra ameaçam, induzimento e instigação ou auxílio a suicídio, furto, falsificação de documentos, estelionato, espionagem industrial, violação de segredo, apologia de crime, racismo, atentado a serviço de utilidade pública, pornografia infantil, corrupção de menores em salas de bate papo de internet, violação de direitos de autor, inserção de dados falsos em sistema de informações, crimes contra equipamentos de votação, invasão de dispositivo informático. (TATEOKI, 2016)

Os *cybercrimes*, de acordo com Ivette Senise Ferreira, são:

Atos dirigidos contra um sistema de informática, tendo como subespécies atos contra o computador e atos contra os dados ou programas de computador. Atos cometidos por intermédio de um sistema de informática e dentro deles incluídos infrações contra o patrimônio; as infrações contra a liberdade individual e as infrações contra a propriedade imaterial. (FERREIRA, 2005, p.261)

Para Moisés de Oliveira Cassanti (2014, p. 51) "Crimes virtuais são delitos praticados através da *internet* que podem ser enquadrados no Código Penal Brasileiro resultando em punições como pagamento de indenização ou prisão" e

acrescenta mais:

Toda atividade onde um computador ou uma rede de computadores é utilizada como uma ferramenta, base de ataque ou como meio de crime é conhecido como cibercrime. Outros termos que se referem a essa atividade são: crime informático, crimes eletrônicos, crime virtual ou crime digital. (CASSANTI, 2014, p. 03)

Por sua vez, Augusto Eduardo de Souza Rossini conceitua:

O conceito de "delito informático" poderia ser talhado como aquela conduta típica e ilícita, constitutiva de crime ou contravenção, dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, praticada por pessoa física ou jurídica, com o uso da informática em ambiente de rede ou fora dele, e que ofenda, direta ou indiretamente, a segurança informática, que tem por elementos a integridade, a disponibilidade e a confidencialidade. (ROSSINI, 2004, p. 110)

Na visão de Marco Aurélio Rodrigues da Costa (2000, p. 19) *cybercrime* é "todo aquele procedimento que, utilizando-se de um sistema de processamento de dados, atenta contra os dados que estejam armazenados, compilados, sejam transmissíveis ou em transmissão"

Observa-se então, que tais delitos são cometidos por qualquer pessoa mal-intencionada, por meio de computadores, *smartphones*, *tablets*, entre outros, com o uso de sistemas informáticos e/ou da *internet*, visando causar dano a outrem, ferir a integridade física e psicológica, e dessa forma, conseguir alguma vantagem que pode incidir sobre vários bens jurídicos, como a vida, a liberdade individual e a honra.

Como se nota, diversos doutrinadores apresentam seus conceitos e, diante disso, se obtém algumas diferentes classificações para tais crimes, sendo que a mais utilizada e facilmente encontrada em pesquisas é a divisão do *cybercrimes*, por Ivette Senise Ferreira (2001) e Marcelo Xavier de Freitas Crespo (2011), em crimes próprios e impróprios.

Porém, apesar de ser a mais usada, esta pesquisa irá abordar algumas outras classificações para que se possa ter uma melhor compreensão acerca desses delitos, uma vez que estão cada vez mais sendo praticados e fazendo mais e mais vítimas.

4.2 Classificação dos Cibercrimes

Como já mencionado, o mundo digital tornou-se ideal para a prática de condutas ilícitas e, junto a isso, a dificuldade de encontrar os chamados *cybercriminosos*. À frente serão estudados quais são os sujeitos -ativo e passivo- desse tipo de crime; por ora, apenas a classificação.

A necessidade de classificação dos delitos informáticos ou cibercrimes surge com a utilização -cada vez maior- da *internet* e da rede de computadores. Há diversos doutrinadores que estudam o tema e discutem a respeito de tais delitos. Segundo Higor Vinicius Nogueira Jorge e Emerson Wendt (WENT; JORGE, 2012), há ações prejudiciais atípicas e os crimes cibernéticos e suas divisões.

Conforme os supracitados autores, as ações prejudiciais atípicas são condutas que causam algum transtorno ou prejuízo à vítima através da rede de computadores, porém, não são tipificadas em lei. Já os crimes tema desse trabalho, podem ser divididos em crimes cibernéticos abertos e crimes exclusivamente cibernéticos.

Quando os autores classificam os delitos virtuais em crimes cibernéticos abertos e os crimes exclusivamente cibernéticos vão ao encontro da classificação de outros autores, que dividem tais crimes em próprios e impróprios.

É de suma importância que se faça uma classificação acerca dos crimes cometidos no meio virtual, bem como conceituá-los e trazer para estudo os bens jurídicos envolvidos. Dessa forma, os crimes podem ser próprios (puros e impuros) e impróprios. Sendo que, independente da classificação, envolvem multiplicidade de sujeitos.

4.2.1 Crimes cibernéticos próprios e impróprios

Essa separação traz a classificação dos crimes virtuais em próprios e impróprios. Sendo que: há crimes em que são praticados somente no ambiente virtual, e para esses crimes dá-se o nome de crimes próprios. Bem como aqueles que não dependem do uso de computadores são classificados como crimes impróprios.

Estes últimos são também conhecidos como crimes cibernéticos abertos. Delitos que se voltam contra os bens jurídicos que não sejam tecnológicos e já protegidos por lei, como a honra, liberdade e vida, por exemplo, e que podem ou não ser praticados através de computadores.

Ou seja, são delitos que se utilizam do computador como meio, instrumento para a prática ilícita, atingindo um bem jurídico já tutelado, mas que, antes, quando tipificado em lei, não era realizado por meio de um sistema informático. Não é necessário que se utilize a informática para se atingir o fim esperado.

Semelhantemente esclarece Damásio E. de Jesus (2012 apud CARNEIRO, 2012 ([n.p.]). *In verbis*:

[...]os crimes eletrônicos impuros ou impróprios são aqueles em que o agente se vale do computador como meio para produzir resultado naturalístico, que ofenda o mundo físico ou o espaço “real”, ameaçando ou lesando outros bens, não computacionais ou diversos da informática.

Podem ser citadas como exemplos dos delitos acima mencionados a calúnia, difamação e injúria, todos do Código Penal. São crimes cometidos com alta frequência e com o surgimento da *internet* passaram a ser ainda mais comum. A calúnia, por exemplo, no ambiente virtual pode ocorrer quando uma pessoa faz um *post*³ acusando outra pessoa de algum delito, sabendo que tal pessoa é inocente e não o cometeu.

Complementa Jéssica de Jesus Almeida que tais crimes são utilizados:

[...]para realização de condutas ilícitas que atinge todo o bem jurídico já tutelado, crimes, portanto que já tipificados que são realizados agora com a utilização do computador e da rede, utilizando o sistema de informática seus componentes como mais um meio para realização do crime, e se difere quanto a não essencialidade do computador para concretização do ato ilícito que pode se dar de outras formas e não necessariamente pela informática para chegar ao fim desejado como no caso de crimes [...]. (ALMEIDA, 2015, p.255)

³ Conteúdo publicado numa página na *internet*.

Já os crimes cibernéticos próprios ou crimes exclusivamente cibernéticos, por exemplo, o *cyberstalking*⁴, são aqueles cuja utilização de um computador ou qualquer outro dispositivo com acesso à *internet* é indispensável.

Os crimes próprios, como o *ciberstalking*, surgiram com a popularização e evolução da *internet*. Por isso, ela e os sistemas informáticos são os únicos meios para o cometimento de ilícitos penais. Sobre esses delitos, novamente ALMEIDA (2015, p.224) define “[...] são aqueles em que o sujeito ativo utiliza o sistema informático do sujeito passivo, no qual o computador como sistema tecnológico é usado como objeto e meio para execução do crime”.

Além do *cyberstalking*, podem ser citados como exemplos de crimes cibernéticos próprios, existentes em legislações alienígenas e brasileira, segundo o crime de intrusão informática⁵, "furto" de identidade⁶, inserção de código malicioso⁷, interceptação de e-mail⁸, entre outros.

Apesar de não existir muitos estudos sobre os cibercrimes, por serem crimes atuais e devido ao fato de a evolução legislativa não ser rápida igual a tecnológica, há outras classificações a respeito desses delitos e que também merecem destaque nessa pesquisa.

4.3 Outras Classificações Dos Crimes Virtuais

Há outras possíveis classificações dos crimes virtuais. Além da divisão feita por Higor Vinicius Nogueira Jorge e Emerson Wendt (JORGE; WENDT, 2012), outra parte da doutrina entende que os crimes cibernéticos podem ser classificados

⁴ É o caso, por exemplo, do crime de perseguição virtual ou *cyberstalking*, tipificado no artigo 147-A, do Código Penal, objeto de estudo desse trabalho.

⁵ Refere-se ao ingresso não autorizado de um usuário no sistema alheio, seja ou não para obter alguma vantagem, seja ou não através de meios ardilosos, violentos, ou até mesmo por conta de um subterfúgio que venha a enganar o legítimo detentor dos direitos relativos ao sistema, levando-o a permitir o ingresso, sob erro.

⁶ É a apropriação das características e identificações pessoais de outrem para fazer-se passar por este, sem que, contudo, tenha recebido autorização para tanto.

⁷ Contágio de dispositivo alheio ou sabotagem informática, a conduta é da modalidade delitos informáticos próprios puros porquanto a inserção de programas que modificam, alteram ou destroem dados em dispositivos alheios somente pode ocorrer com o uso da telemática.

⁸ Tal delito seria representado pela conduta de se impedir que a mensagem de correio eletrônico, enviada por um remetente, atinja seu destinatário.

quando se leva em consideração o papel desempenhado pelo computador na prática do delito.

Dessa forma, o computador pode ser o alvo, o instrumento, meio incidental para o cometimento de outro delito ou até mesmo quando o crime está associado com o computador. Conforme esclarece Patrícia Peck Pinheiro:

(...) 1) quando o computador é o alvo – p. Ex.: crime de invasão, contaminação por vírus, sabotagem do sistema, destruição ou modificação de conteúdo do banco de dados, furto de informação, furto de propriedade intelectual, vandalismo cibernético, acesso abusivo por funcionário, acesso abusivo por terceirizados, acesso abusivo por fora da empresa; 2) quando computador é o instrumento para o crime – ex.: crime de fraude em conta corrente e/ou cartões de crédito, transferência de valores ou alterações de saldos e fraude de telecomunicações, divulgação ou exploração de pornografia; 3) quando o computador é incidental para outro crime – ex.: crimes contra honra, jogo ilegal, lavagem de dinheiro, fraudes contábeis, registro de atividades do crime organizado; 4) quando o crime está associado com computador – p. Ex.: pirataria de software, falsificações de programas, divulgação, utilização ou reprodução ilícita de dados e programas de comércio ilegal de equipamentos e programas. (PINHEIRO, 2013)

Existe também outra doutrina que os divide em puros, mistos e comuns. Tarcísio Teixeira faz uma breve explicação a respeito dessa classificação:

[...] o primeiro são aqueles em que o sujeito visa especialmente o sistema de informática; as ações materializam, por exemplo, por atos de vandalismo contra a integridade do sistema ou pelo acesso desautorizado ao computador. Crime de informática misto se consubstancia nas ações em que o agente visa o bem juridicamente protegido diverso da informática, porém o sistema de informática é ferramenta imprescindível. E os crimes de informática comum são condutas em que a gente utiliza o sistema de informática como mera ferramenta, não essencial à consumação do delito. (TEXEIRA, 2016)

Segundo Tulio Viana e Felipe Machado (VIANA; MACHADO, 2013), os crimes virtuais são classificados em quatro tipos, sendo que o principal bem jurídico a ser protegido é a inviolabilidade da informação automatizada (dados). De maneira breve segue explanação a respeito dessa classificação, por Victor Augusto Tateoki:

(...) assim os crimes informáticos próprios, são aqueles que o computador é usado como meio para executar o crime, mas não existe a inviolabilidade da informação automatizada (exemplos: ameaça, incitação ao crime e etc.), os crimes informáticos próprios são aqueles em que o bem jurídico protegido pela lei penal é inviolabilidade de dados (como é o caso do crime de invasão de dispositivo informático do art. 154-A e 154-B do CP, inserção de dados falsos em sistema de informações do art. 313-A do CP e

modificação e altera não autorizada de sistema de informações do art. 313-B do CP), os crimes mistos são aqueles que além de proteger a inviolabilidade de dados, a legislação visa proteger bem jurídico de natureza diversa (crime eleitoral do artigo 72, da Lei nº 9504/1997), e por fim o crime informático mediato ou direto é aquele considerado o delito fim não informático que herdou a característica do meio para consumir o crime. (TATEOKI, 2006)

Esses crimes são de difícil conceituação jurídica, uma vez que a evolução é rápida, visto o acelerado avanço tecnológico dos dias atuais. Dessa forma, a legislação tende à desatualização, permitindo assim, que haja lacunas legislativas, podendo levar à impunidade.

Porém, são de suma importância para que haja maior entendimento em relação aos tipos de vítimas e criminosos, assunto para posterior análise. E, além disso, entender que, apesar das diversas classificações e difícil conceituação jurídica há, entre eles, pontos em comum.

Os crimes cibernéticos podem ser praticados por qualquer pessoa e, também, pode haver uma multiplicidade de agentes, inclusive ocorrendo condutas lesivas ao mesmo tempo, uma vez que o mesmo criminoso, no ambiente virtual, pode "estar" em diversos lugares, no mesmo momento. Além da multiplicidade de agentes, estes não utilizam do contato físico com a vítima.

Assim, independente de classificação, os crimes cometidos no ambiente virtual são caracterizados por uma conduta culpável e antijurídica, pela ausência física do criminoso e necessidade de um computador ou qualquer aparelho que possa ser conectado à *internet*.

4.4 Dos Sujeitos Ativo e Passivo

A primeira impressão pode ser de que tal análise não se faz necessária, porém, é necessário que seja construído um raciocínio completo e lógico a respeito da situação-delito, para que, assim, seja possível buscar meios de diminuir parte dos cibercrimes.

Além disso, é fundamental que haja um estudo sobre a vítima, adentrando em seus comportamentos, segundo uma visão psicológica. Ou seja, para que se possa entender a fundo a realidade do cibercrime, é necessário entender quem é o sujeito ativo e quem é a vítima. Uma vez que, segundo Winfried Hassemer

(HASSEMER, 2005, p. 110) "quem não encontra uma vítima apropriada, não pode ser autor".

Não só no Brasil, mas em diversos outros países, existem pessoas que desviam a real finalidade da *internet*. Quando isso acontece, o sujeito que assim faz é chamado de cibercriminoso. Na maioria das vezes, esses criminosos são pessoas que possuem um amplo e imenso conhecimento sobre a tecnologia.

Porém não se pode generalizar tal afirmação uma vez que existem vários delitos cometidos no ambiente virtual que não sendo necessário tal conhecimento. Segundo Daniela Rocha Cruz:

(...) veremos que a figura do delinquente não apresenta características específicas. Muitos crimes podem ser praticados através dos meios informáticos, de forma que, em muitos casos, tais sujeitos realmente não necessitam ter conhecimentos especiais para o consumá-los. São indivíduos de diversos níveis culturais intelectuais. Na realidade, trata-se de pessoas com razoáveis conhecimentos de informática, pois a maioria das fraudes informáticas são realizadas mediante complexas manipulações. Com isso, alguns requisitos são exigíveis com respeito a pessoa do agente. Está um pouco isso quer dizer que seja o superdotados ou algo parecido. A esse respeito a própria doutrina admite que os autores de crimes informáticos são, geralmente, funcionários de empresas ou técnicos informáticos, pois têm acesso aos sistemas informatizados das empresas para as quais trabalham. Deduz-se, portanto, que são pessoas qualificadas, fato que incrementa ainda mais a vulnerabilidade do sistema. (CRUZ, 2006, p.17)

O *ciberstalking*, por exemplo, é um delito virtual que não é necessário ter imenso conhecimento da tecnologia. Basta estar em um ambiente virtual e perseguir, ameaçar, invadir ou perturbar a liberdade e privacidade de outrem.

Como acima estudado, há, quando se busca denominar tais criminosos, diversas nomenclaturas, como *hackers*, *crackers*, *cyber* terroristas, *wannabes*, *script-kid*, *lamers*, entre muitas outras terminologias. Portanto, é de suma importância saber quais são os sujeitos, a começar pelo sujeito passivo.

Nos crimes virtuais, o sujeito passivo é aquela pessoa que se sentiu lesionada ou ameaçada. A vítima pode ser uma pessoa física ou jurídica, a depender do delito praticado pelo sujeito ativo. Pode também ser o Estado ou a coletividade.

Dessa forma e de maneira breve, qualquer pessoa que possua acesso à *internet* pode ser vítima e configurar no polo de sujeito passivo, uma vez que, conectada, há a possibilidade de cair em golpes, de ter o computador invadido, de receber e-mails, comentários em publicações e mensagens que atinja a honra ou que causem, na vítima, um sentimento de perturbação à liberdade e/ou privacidade.

Já em relação ao sujeito ativo, ou seja, o criminoso, é de suma importância que seja identificado para que possa ser punido. Porém, no ambiente virtual essa comprovação é mais difícil uma vez que não há uma pessoa física. Os mais conhecidos são os *crackers* e os *hackers*.

Assim, é necessário que se esclareça a diferença entre estes últimos sujeitos. *Hackers* são sujeitos especialistas em informática e que, através de amplo conhecimento e estudos, procuram defeitos em sistemas operacionais e em programas. Se descobrirem algo, estes comunicam os fabricantes.

Segundo SYDOW (SYDOW, 2009, p. 130) "(...) assim, "*hacker*" seria o conhecedor de informática e tecnologias, capaz de utilizá-las além dos limites básicos, não necessariamente com intuits prejudiciais (...). E, analisando o significado da palavra estrangeira: *hacker* quer dizer uma pessoa que possui interesse e um bom conhecimento nessa área, sendo capaz de fazer *hack*⁹ (uma modificação) em algum sistema informático.

Tem-se a tradução do dicionário Michaelis (2009), que traz um mini conceito de *hacker*: "pessoa que usa seu conhecimento técnico para ganhar acesso a sistemas privados". Ou seja, são pessoa que possuem conhecimento em informática e em sistemas e que não necessariamente fazem desse conhecimento, instrumento para práticas delituosas.

No entanto, *crackers* são os criminosos. Fazendo uma tradução da palavra para a língua portuguesa, *cracker* significa quebrar. Sendo assim, há por parte desses indivíduos a intenção de roubar dados, invadir computadores e sistemas, disseminando vírus.

O *cracker*, ou os *crackers* visto que a ação criminosa pode ser em grupo, utiliza da internet para cometer ilícitos penais, podendo causar danos e milhares de pessoas ao mesmo tempo, sendo tais danos físicos como um abalo psicológico, mania de perseguição, síndromes, entre outros distúrbios psicológicos.

De acordo com Larissa Souza:

(...) fica evidente a utilização de forma errônea do termo hacker, tendo em vista que este possui um grande conhecimento de informática e costuma invadir sites, mas apenas com o objetivo de demonstrar como as pessoas estão desprotegidas na Internet ou para provar que consegue entrar em certa página, já o *cracker* apresenta uma imensa noção de informática também,

⁹ Em inglês, a palavra *hack* é um verbo que significa cortar alguma coisa de forma irregular ou grosseira.

mas ele usa o que sabe para praticar crimes na Internet, causando danos para suas vítimas e obtendo vantagens ilícitas com suas condutas. (SOUZA, 2015, p. 27-28)

Logo, é evidente a forma equivocada da utilização, por diversas pessoas, da terminologia *hacker*, de modo que ficou demonstrado qual a diferença entre eles e os *crackers*.

4.5 Evolução Das Leis No Ordenamento Jurídico Brasileiro

Quando o assunto são os crimes cibernéticos, há uma certa dificuldade por parte do Código Penal. Ainda que este abranja grande parte desses delitos, é omissivo em alguns conteúdos em que o bem informático deveria ser protegido.

Com o passar dos anos e o avanço tecnológico, cada vez mais as pessoas se veem submersas no mundo da *internet* e, diante desse “novo” cenário, iniciou-se a discussão sobre os novos valores pertinentes aos indivíduos que se relacionam com as tecnologias, sobre normas protetoras dos direitos destes bem como sanções a quem faz o mal-uso desta (JESUS, 2016).

Antes da criação da Lei nº 12.737/2012 (BRASIL, 2012), o ordenamento jurídico brasileiro se preocupava em realizar apenas alterações no Código Penal e no Código de Processo Penal e não tanto com a criação de leis próprias para os crimes cibernéticos.

Até aquele ano, o que havia em termos legislativos, era apenas algumas determinações esparsas sobre crimes cibernéticos na Lei de Interceptações, Lei nº 9.296/96 (BRASIL, 1996), alguns crimes cometidos por funcionários públicos contra a Administração Pública, além do reconhecimento da possibilidade de furtos e estelionatos por meios eletrônicos (GOULART, 2021).

Posteriormente foi elaborado o Projeto de Lei (PL) nº 933/99, que criou a Lei nº 9.983/2000 (BRASIL, 2000). Tal Lei não era diretamente relacionada com os delitos de informática. Ela nasceu para proteger os sistemas da previdência social e, consecutivamente, acabou por englobar toda a Administração Pública, o que levou a uma modificação do Código Penal, prevendo disposições que enquadravam a informática.

Aos 24 de fevereiro de 1999 foi apresentado no Congresso Nacional o projeto de Lei nº 84/99, que tramitou por lá cerca de 13 anos e tinha como justificativa

para sua criação a necessidade de uma legislação que elucidasse os crimes praticados nas redes informáticas, bem como suas respectivas penas aplicadas aos indivíduos que os cometessem.

Já naquele ano, não havia mais espaço para a impunibilidade de quem praticasse os crimes cibernéticos. Não dava mais para permitir que, pela falta de lei que tratasse exclusivamente destes crimes, alguns indivíduos continuassem a usar os computadores e suas redes para a criminalidade (VIEIRA; MELO, 2017, p. 06).

Tal projeto converteu-se, então, na Lei nº 12.737/2012 (BRASIL, 2012) que, apesar de muito precária, pobre de informações (com apenas quatro artigos, sendo dois vetados) e de não resolver o obstáculo da falta de estrutura investigativa, foram elaboradas novas figuras delitivas no Código Penal e, a Lei, aperfeiçoada posteriormente, como será visto adiante.

4.5.1 Lei Carolina Dieckmann - Lei nº 12.737/2012

Em maio de 2011, um *hacker* invadiu o computador da atriz Carolina Dieckmann e teve acesso a cerca de 36 fotos suas, de cunho íntimo. De acordo com a denúncia, o criminoso exigiu o pagamento de R\$ 10 mil para que não fossem publicadas tais fotos e, diante da recusa da atriz, o invasor as divulgou na *internet*.

A repercussão na mídia e nas redes sociais foi gigantesca e rapidamente se tornou o assunto da *internet*, alcançando o *trending topics* do *Twitter*. Conforme dados da ONG *Safernet*, em apenas cinco dias as imagens tiveram mais de 8 milhões de acessos únicos (ROMANI, 2012).

Devido ao alarde que a situação gerou e a insuficiência das leis existentes, até então, acerca desses crimes, que o legislativo resolveu agir. Assim, dia 2 de dezembro de 2012 foi sancionada a Lei nº 12.737/2012 (BRASIL, 2012), que ficou ainda mais conhecida por levar o nome da atriz, pela então presidente Dilma Rousseff (PT). Tal lei foi, inclusive, a primeira alteração no Código Penal Brasileiro que tipificou os crimes cibernéticos.

Antes da Lei nº 12.737/2012 (BRASIL, 2012) havia uma discussão entre os doutrinadores brasileiros acerca de qual bem jurídico deveria ser protegido. A princípio, entendia-se que os crimes cibernéticos tratavam de conteúdo patrimonial. Com o advento da Lei, e a inclusão dos artigos 154-A e B, no Código Penal, a doutrina

majoritária entendeu que se trata da proteção à privacidade, sendo a intimidade sua espécie.

Incluindo ao Código os artigos 154-A e 154-B, o legislador autorizou a punição do indivíduo que, fazendo mal-uso da *internet*, invade um dispositivo alheio, sem o consentimento da vítima, com o fim de obter, destruir ou alterar informações pessoais que ali estejam.

Antes de ser trabalhado as introduções e acréscimos ao Código, vale um adendo a respeito do motivo desses dois artigos terem sido incluídos no artigo 154 do Código Penal. O porquê se refere a sua descrição, que está relacionada a crimes de violação do segredo profissional. Veja o que diz o caput e o parágrafo único:

Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa de um conto a dez contos de réis. (Vide Lei nº 7.209, de 1984)

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação (BRASIL, 1940).

E dessa forma, sendo complementado pelo artigo 154-A:

Invasão de dispositivo informático (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012)
Vigência

Art. 154-A. **Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:** (Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021)

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012)
Vigência

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se da invasão resulta prejuízo econômico. (Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021)

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido: (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência
Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021)

§ 4º Na hipótese do § 3o, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra: (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

I - Presidente da República, governadores e prefeitos; (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência
 II - Presidente do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência
 III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência
 IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência
 Ação penal (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência (grifos nossos).

A respeito de tal dispositivo pode-se extrair que o núcleo do tipo é invadir, que significa ingressar, penetrar ou apoderar-se. O objeto material é dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, podendo ser também, por meio de um *smartphone*.

Dessa forma, qualquer pessoa pode ser sujeito ativo, basta invadir um dispositivo de uso alheio. Assim, para Michael Procópio Avelar (AVELAR, 2022, p. 862) “configura-se o crime se o proprietário do dispositivo o invadir, quando estiver sendo usado por outra pessoa, como no caso de empréstimo”.

Sendo assim:

[...] ainda que o dispositivo seja de propriedade do autor do fato, mas emprestado para o colega de trabalho (ou namorada), aquele comete crime ao acessá-lo sem autorização do usuário, mesmo que não haja o emprego de técnicas para ultrapassar barreiras de proteção, como senhas, antivírus, firewall e estratégias de verificação em dois fatores (LAI; MOURÃO, 2021).

É preciso, porém, que a invasão ocorra com uma das finalidades que constituem elementos subjetivos especiais do tipo, quais sejam:

- a) Fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo;
- b) Fim de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita. Nesse caso, deve-se notar que o mais técnico seria dizer que o agente tem a finalidade de instalar programas de computador, vírus, etc., para criar as vulnerabilidades no sistema.

Segundo Fernando Capez (CAPEZ, 2014), o sujeito passivo é qualquer possuidor do dispositivo informático. Para Vivian Fontenele (FONTENELE, 2021) “a invasão pode acontecer em um dispositivo que esteja sendo usado por alguém que não é o seu dono, mas que teve a sua privacidade desrespeitada”.

Sendo assim, Vivian (FONTENELE, 2021) cita, à título de exemplo,

quando um funcionário vasculha fotos e documentos de um *pendrive* do seu colega de trabalho que não tinha senha, ou ainda, segundo JORIO e BOLDT (2021):

[...] pode ser que o dono do telefone deixe o agente usar determinados aplicativos (como jogos e navegadores da *internet*), mas que esse último acesse conversas do *Whatsapp* ou do *Telegram*, ou ainda que leia e-mails de uma conta que fica permanentemente "logada". A prova do crime, em tais situações, está umbilicalmente atrelada à demonstração, por parte da vítima, de que houve clara imposição de limites que foram dolosamente ultrapassados, o que nem sempre será fácil. (JORIO; BOLDT, 2021)

Os "dados" a que se referem o caput do artigo 154-A são relativos à importância que possuem os documentos expostos, o que se define como nível do crime de perigo.

É visível que à vítima restam danos muitas vezes irreparáveis e inúmeras consequências, uma vez que são ações que intenta, contra sua privacidade e liberdade, deixando-as vulneráveis. Diante do contexto, segue caso julgado pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 154-A DO CÓDIGO PENAL. INVASÃO DE DISPOSITIVO INFORMÁTICO. REPRESENTAÇÃO. INEQUÍVOCO INTERESSE DE INSTAURAR A AÇÃO PENAL DEMONSTRADO. TESE DE ABSOLVIÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a representação da vítima para a investigação ou deflagração da ação penal não exige nenhum rigor formal, bastando a demonstração inequívoca do interesse da vítima ou do representante legal em iniciar a persecução criminal. 2. Na hipótese, como bem retratado no acórdão recorrido, além de mencionar as supostas ameaças que estaria sofrendo, a Vítima também noticiou que o Acusado "publicou fotos íntimas em redes sociais sem sua permissão para denegrir sua imagem, fotos essas que estavam em seu celular que o Acusado furtou", o que 9 demonstra o inequívoco interesse de representação também quanto ao delito do art. 154-A do Código Penal. 3. No caso, o pleito recursal de absolvição implicaria, necessariamente, o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, em face do óbice do enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental desprovido. 05/02/2019 (STJ - AgRg no AREsp: 1394738 ES 2018/0296072-6, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 05/02/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/02/2019 RMDPPP vol. 88 p. 109)

Diante de tal julgado, vale mencionar que a conduta deve ser praticada com dolo, não havendo responsabilização da forma culposa. Portanto, é através do dolo que se concretiza o delito, ou seja, quando o sujeito ativo possui a intenção de causar dano à vítima.

Para Cezar Roberto Bitencourt (BITENCOURT, 2020, p. 666), o crime é formal, pois a obtenção de qualquer dos resultados almejados pelo sujeito ativo é desnecessária para sua consumação. Além disso, o crime é classificado como comum, doloso e plurissubsistente.

O perigo abstrato ao bem jurídico tutelado é a privacidade e o bem jurídico tutelado é a liberdade individual do usuário do dispositivo informático, que será a vítima e sujeito passivo. Como supracitado, a liberdade e privacidade são direitos e garantias fundamentais que estão previstas no artigo 5, da Constituição Federal em no âmbito Penal, dispõe os crimes que acometem a ela.

Na visão de Guilherme de Souza Nucci (NUCCI, 2014, p. 811):

A nova figura típica de invasão de dispositivos informáticos, insere-se no contexto de crimes contra a liberdade individual, sendo este o bem jurídico mediato tutelado. No entanto, de forma imediata, ingressou-se no campo dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos, com proteção acerca da intimidade, da vida privada, da honra, da inviolabilidade de comunicação e correspondência, enfim, da livre manifestação do pensamento, sem nenhuma intromissão de um terceiro.

Assim, chega-se à conclusão que o bem jurídico tutelado são os interesses pessoais, a liberdade individual do sujeito passivo e o direito à privacidade deste, e não a rede de computadores.

Além do artigo 154-A, que trata do tipo penal “invasão de dispositivo informático”, o artigo 154-B, também inserido pela Lei amplamente discutida nesse tópico, versa sobre sua respectiva modalidade de ação penal:

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

Após o acontecimento do fato, ou seja, consumado o crime, a vítima deve promover a sua representação, sendo assim, a ação penal desse tipo penal é pública condicionada. Ainda, pode ocorrer a ação direta do Ministério Público, quando o crime foi praticado contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos (PAGANOTTI, 2014).

Torna-se muito importante a representação da vítima para que sejam

instauradas a investigação criminal e a ação penal, e para que inibam possíveis próximas condutas deste criminoso, reduzindo também a ineficiência da lei protetora.

4.5.2 Lei Marco Civil da *Internet* – Lei nº 12.965/2014

A Lei denominada de Marco Civil da *Internet* surgiu em 23 de abril de 2014, através da Lei nº 12.965 (BRASIL, 2014) e estabelecia instruções para o uso da *internet* em todo o território nacional. Na Lei, deveres, direitos e garantias de cada pessoa perante a evolução tecnológica.

O Marco Civil da *Internet* foi uma lei que teve amplos debates, conversas e tramitou desde 2007 até seu encaminhamento à Câmara dos Deputados. Com a divulgação de crimes internacionais referentes a vigilância em massa e não autorizada por parte da agência norte-americana de segurança nacional, o projeto de lei voltou às discussões e foi objeto de intensa discussão, sendo finalmente votado e aprovado nas duas casas legislativas e, por fim, sancionado (GARCIA, 2016).

Um caso emblemático para que a Lei voltasse aos debates foi a influência que o caso *Snowden* teve no território brasileiro. Segundo Sâmya Pereira Meneses:

Edward Joseph Snowden é um analista de sistemas, ex-contratado da NSA que tornou públicos detalhes de vários programas que constituem o sistema de vigilância global do Sistema de Segurança dos EUA. A revelação deu-se através dos jornais *The Guardian* e *The Washington Post*, dando detalhes da Vigilância Global de comunicações e tráfego de informações executada através de vários programas. Em reação às revelações, o Governo dos EUA acusou-o de roubo de propriedade do governo, comunicação não autorizada de informações de defesa nacional e comunicação intencional de informações classificadas como de inteligência para pessoa não autorizada. (MENESES, 2019, p. 15)

SOUZA e LEMOS (2016) descrevem que o Marco Civil da *Internet* foi a primeira iniciativa do Poder Executivo brasileiro destinada totalmente a especificação e eventos ocorridos na rede. Foi um processo gradual, porém, se não fosse os casos internacionais sobre a segurança na *internet*, este projeto poderia ter sido esquecido no Senado.

Os artigos 1º e 3º da respectiva Lei trazem algumas das garantias, bem como alguns princípios:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:
 I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
 II - proteção da privacidade;
 III - **proteção dos dados pessoais**, na forma da lei;
 IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;
 V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;
 VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;
 VII - preservação da natureza participativa da rede;
 VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.
 Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (grifos nossos).

O objetivo principal dessa Lei foi estabelecer limites ao uso da *internet*, bem como alcançar direitos, garantias e deveres relativos à rede mundial de computadores, no tocante ao direito fundamental à privacidade¹⁰, e estabelecer a proteção de dados, segundo SÁ e SILVA (2021), que posteriormente foram bem esclarecidos e delimitados pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Segundo Tarcísio Teixeira:

Preocupado com a possibilidade de eventualmente haver alguma limitação à liberdade de expressão ou alguma violação da privacidade dos usuários da internet, o Marco Civil expressa que a garantia a esses dois direitos constitucionais é condição para o pleno exercício do direito à acesso à rede mundial de computador. Ou seja, a violação a esses direitos implica em quebra da própria finalidade do advento do Marco Civil enquanto uma lei federal que objetiva tutelar os usuários da internet. (TEIXEIRA, 2016, p. 84)

No Marco Civil da *Internet*, o direito à privacidade é entendido como o direito de isolar-se do contato com outras pessoas, bem como o direito de impedir que terceiros tenham acesso a informações acerca do indivíduo (AMARAL, 2008, p. 306). O artigo 7, incisos I, II, III, VII e VIII trouxeram alguns direitos:

¹⁰ Este tema foi abordado nos tópicos 3. e 3.1 páginas 14-17.

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

[...]

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet; (BRASIL, 2014)

Além do que foi ratificado no artigo supracitado, ficou estabelecido no artigo 10 a guarda e a disponibilização dos registros de conexão e acesso a aplicações de *internet*, em obediência a importantes princípios:

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas. (BRASIL, 2014)

Sua conceituação é assunto bastante polêmico entre os doutrinadores, uma vez que, ao mesmo tempo que há limitações, há uma grande abrangência, o que acaba por não englobar muitas circunstâncias em que se condizem os crimes de informática (PINTO FERREIRA, 2017).

Entretendo, a Lei buscou disciplinar toda a matéria existente sobre o uso da *internet* em território nacional, com base nos princípios da neutralidade, privacidade e da liberdade de expressão, em seus 32 artigos.

5 O CRIME DE PERSEGUIÇÃO NA *INTERNET*: STALKING E *CYBERSTALKING*

5.1 *Stalking* e *Cyberstalking*: Panorama Histórico

O *stalking* é um padrão de comportamentos de assédio em que, insistentemente, o *stalker* (sujeito ativo do crime) faz vítima (s) através de monitoramento, perseguição persistente. Sendo assim, o *stalking* não é uma atitude isolada do criminoso, e sim, a concretização do crime por meio de uma série de ações.

Começou-se a falar sobre o *stalking* e os *stalkers* quando celebridades americanas passaram a descrever o comportamento de alguns fãs, que os perseguiram de forma obsessiva. Dessa forma, o *stalking* era associado às figuras públicas.

Como exemplo, pode ser lembrado o homicídio da atriz Rebecca Shaeffer, cometido em 1989, por um fã, que, realizada diversas investidas com o objetivo de ter contato com sua ídola. Tal caso foi muito midiático e, novos casos de *stalking* começaram a surgir.

Nesse momento o *stalking* era apenas relacionado, único e exclusivamente, as celebridades, de forma que era conhecido como *Star Stalking*, e, então, iniciou-se uma pressão por parte da mídia para que a sociedade encarasse esses comportamentos obsessivos e reiterados como um problema criminal relevante.

FINCH (2001) menciona que “a definição de *stalking* foi construída com base na experiência social e na necessidade de conceptualizar experiências individuais, que até esta altura não possuíam qualquer tipo de articulação”.

Além da caracterização pela conduta do criminoso, o *stalking* também pode ser determinado pelo impacto que causa à vítima (MULLEN, PATHÉ e PURCELL, 2001), de forma que gera nelas um sentimento de medo, incertezas e, que em casos mais graves, pode levar à destruição de vidas.

Os *stalkers* podem praticar o crime através da constante perseguição à vítima por meio de telefonemas, mensagens, cartas (hoje menos utilizadas), aparecer em locais que costumam ser frequentados por ela, oferta de presentes, entre outros. Por vezes, tais atitudes são, a princípio, tão inofensivas, que a vítima nem percebe.

Por outro lado, há certas condutas intimidatórias, como as ameaças e perseguições, que, junto com as atitudes acima descritas, a vítima se vê presa a uma

espécie de manipulação de sua vida cotidiana, com medo, instabilidade e mal-estar (MULLEN; PATHÉ; PURCELL, 2001; SHERIDAN; BLAAUW; DAVIS, 2003).

Além de condutas persistentes e, muitas vezes intimidadoras, elas se prolongam no tempo e, com isso, para CUPACH e SPITZBERG (2004) e DAVIES e FRIEZE (2002) tendem a escalar sua frequência e gravidade a outros tipos de violência, como física, sexual, psicológica, e a ameaças.

Surge então, com a evolução de comportamentos para o ambiente virtual, o *cyberstalking*, fenômeno análogo ao *stalking*, que se caracteriza pela tentativa persistente do criminoso, aqui “*cyberstalker*”, em assediar a vítima via *internet* e suas variadas tecnologias, como *Instagram*, por exemplo.

5.2 Comparação Entre O Stalking E O Cyberstalking

Há investigadores que desenvolvem estudos entre ambos os fenômenos e atestam que o *stalking* e o *cyberstalking* são condutas que possuem uma grande oportunidade de serem cometidas simultaneamente, em um único caso que envolva assédio e a perseguição¹¹.

Dessa forma, os casos de assédio podem variar entre condutas exclusivamente caracterizadas no crime de *cyberstalking*, serem exclusivamente *stalking* ou podem ocorrer ambos os comportamentos juntos (SHERIDAN e GRANT, 2007).

Segundo Ana Luísa Bessa Santos, em uma análise comparativa entre ambos os conceitos, verifica-se, como semelhanças, que:

[...] ambos partilham, por definição, os conceitos centrais de repetição, intencionalidade, indesejabilidade, medo e ameaça credível. Paralelamente, tanto o *stalker* como o *cyberstalker* têm o desejo de exercer poder, influência e controlo sobre o alvo, existindo a tendência de escalar na frequência e gravidade dos comportamentos (Reno, 1999). Uma outra característica que ambos os fenômenos partilham é que, geralmente, os agressores são (ex) parceiros íntimos, apesar de os *cyberstalkers* terem uma maior facilidade de vitimarem indivíduos desconhecidos (Curtis, 2012; Philips e Spitzberg, 2011; Sheridan e Grant, 2007). (SANTOS, 2018, p. 13)

¹¹ Um estudo com 4446 estudantes femininas americanas apontou que 25% das estudantes alvo de *stalking* foram também alvo de mensagens de correio eletrônico indesejadas (US Department of Justice, 1999). Spitzberg e Hoobler (2002) corroboraram esta sobreposição entre os fenômenos ao concluírem que 25% do *stalking* entre os universitários foi mediado pelo computador.

E salientam, ainda, algumas diferenças entre esses comportamentos:

O facto de o *cyberstalking* se realizar através das TIC permite que o *cyberstalker* se mova num ambiente muito mais vantajoso. O *cyberstalking* ultrapassa as barreiras geográficas associadas ao *stalking*. O *cyberstalker* tem a oportunidade de perseguir o alvo, independentemente do local em que ele se encontre (Reno, 1999). (SANTOS, 2018, p. 13)

Ou seja, a principal diferença entre o *stalking* e o *cyberstalking* é o *modus operandi*, de maneira que aquele se faz de forma *off-line* e este, *online* (dispensa-se, em pleno século XXI, a distinção e conceituação de *online* e *off-line*).

Outra diferença pode ser encontrada na facilidade que o *cyberstalker* possui em se passar pela vítima, ou seja, personificar a vítima, roubando sua identidade ou se passando por ela, ofendendo outras pessoas. Basicamente, o criminoso consegue fazer o que quiser, e a culpa recaíra sobre a vítima, que nesse caso é a pessoa que teve sua identidade roubada.

Uma terceira diferença entre ambos os fenômenos e seus sujeitos ativos é o chamado *stalking by proxy*, ou seja, *stalking* por procuração. O *cyberstalker* incita outras pessoas a realizarem o *stalking* à sua vítima, podendo incluir a divulgação de contato sexual desta, em sites de relacionamento, por exemplo (BOCIJ e MCFARLANE, 2002).

Dessa forma, o *cyberstalking* expõe e deixa sua vítima vulnerável a outras pessoas, na maioria das vezes estranhos, sendo alvo de solicitações sexuais indesejadas e ofensivas, podendo ocorrer a chamada pornografia por revanche ou, em inglês, *Revenge Porn*¹².

Outro aspecto analisado se relaciona com as características demográficas dos autores. No *stalking*, os indivíduos são, geralmente, mais velhos e do sexo masculino. Já no *cyberstalking* há uma tendência de serem pessoas mais jovens e do sexo feminino (ALEXY, 2005), apesar de nessa pesquisa serem analisados os agressores do sexo masculino e as vítimas do feminino.

Existe uma diferença que se relaciona ao mundo jurídico e do direito penal. É o fato de o *cyberstalker* não encontrar muitas barreiras no momento da prática do delito, ou seja, como pratica o crime no ambiente virtual consegue contornar alguns obstáculos que o *stalker* encontra ao praticar o seu crime, qual seja, ser visto pela vítima, ser apanhado em flagrante por exemplo.

¹² Pornografia de vingança: remete ao ato de expor na Internet fotografais/vídeos íntimos de terceiros sem o consentimento do mesmo (BUZZI, V., 2015).

Sendo assim, a população jovem é, ao mesmo tempo, o maior alvo, uma vez que está, cada vez mais, ligada às redes sociais, bem como possuem os “melhores” criminosos, por sua destreza e aptidão com o digital (SANTOS, 2018, p.15).

5.3 O *Cyberstalking*

Para REYS, HENSON e FISHER (2011), o *cyberstalking* é a repetida perseguição de um indivíduo usando instrumentos de acesso à *internet* ou eletrônicos. Já BOCIJ (2002) o define como comportamentos demonstrados por um indivíduo, grupo de indivíduos ou organizações que usa a *internet* ou tecnologias da comunicação para perseguir alguém ou outro grupo.

Em suma, o conceito de *cyberstalking* está relacionado a condutas repetidas de assédio ou perseguição a uma pessoa, por meio da *internet*, e que provocam na vítima um sentimento de medo e insegurança. Tais condutas incluem ações rotineiras e que, aparentemente, são inofensivas, e também condutas intimidatórias, como já mencionado anteriormente.

Pode ser feita uma distinção quanto a forma que os sujeitos praticam o crime, uma vez que pode ser uma conduta direta, ou seja, dirigida diretamente ao alvo, como também indireta, com a criação de imagens falsas de cunho obsessivo.

De acordo com o *National Crime Victimization Study*¹³, os comportamentos mais comuns no *cyberstalking* incluem assédio ou ameaças via e-mail, *Messenger*, salas de *chat*, mensagens ou através de sites da *Internet* (BAUM, CATALANO, RAND e ROSE, 2009).

Os comportamentos de quem pratica o *cyberstalking* podem variar de comportamentos meramente incomodativos, que não possuem intenções em causar danos nem medo à vítima, à comportamentos tomados por atitudes mais severas, que intimidam, causam danos, medo e até mudanças na vida desta.

¹³ Realizado nos EUA, pelo *Bureau of Justice Statistics*. Todos os anos os dados de vitimação criminal são obtidos de uma amostra de 225 mil pessoas americanas. Decorre desde 1973 (a última recolha foi em 2016). Para cada incidente de vitimização, o NCVS coleta informações sobre o infrator (e.g., idade, sexo e relação vítima-agressor), características do crime (e.g., hora e local de ocorrência, uso de armas, natureza do crime), danos e consequências, se o crime foi denunciado à polícia e experiências da vítima com o sistema de justiça criminal. Disponível em: https://www.bjs.gov/index.cfm?ty=dcdetail&iid=245#Collection_period Acesso em 10 out. 2022.

O *cyberstalker* recorre de vários meios para prejudicar seu alvo, publica mensagens para denegrir a vítima ou levá-la a sentir-se intimidada, envio de mensagens ameaçadoras, mensagens de texto ou imagens com conteúdo erótico, acesso ao computador da vítima sem a sua permissão (BURMESTER; HENRY; KERMES, 2005), e-mails falsos, criar contas falsas no *Facebook*, *Twitter*, *Instagram*, etc, para molestar ou denegrir a vítima.

O *cyberstalking* possui a característica de ser um crime com tendência a escalar, ou seja, inicialmente são condutas incomodativas, e posteriormente passam a comportamentos mais graves, escalando a um assédio obsessivo pela vítima, de forma repetida, por mensagens e telefonemas ameaçadores, bem como, chantagens, invadindo a intimidade da desta, com chamadas obscenas e até partilha de conteúdo sexual (CUPACH; SPITZBERG, 2004).

5.3.1 O *stalking* e o *cyberstalking* no ordenamento jurídico brasileiro

No ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 14.132 (BRASIL, 2021), incluiu o artigo 147-A no do Código Penal. Tal artigo foi inserido ao dispositivo em 31 de março de 2021, criminalizando a conduta da perseguição (*stalking*). A mesma lei revogou o artigo 65 da Lei de Contravenções Penais (LCP – Decreto-Lei 3.688, de 1941) (BRASIL, 1941).

O novo tipo penal prevê pena de reclusão de seis meses a dois anos e multa, suas formas majoradas e tem o seguinte teor:

Perseguição

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

I – contra criança, adolescente ou idoso; (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código; (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

§ 3º Somente se procede mediante representação. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

O advento do novo crime teve por objetivo preencher uma lacuna muito importante, principalmente no aspecto da violência doméstica e familiar contra a mulher, isto é, criminalizar atos de violência física e psicológica que não eram abrangidos por outros crimes.

Há, contudo, uma deliciada discussão doutrinária a respeito do novo tipo penal, uma vez que se questiona se ocorreu o *abolitio criminis*¹⁴ ou não. Para COSTA; FONTES; HOFFMANN (2021):

O tipo penal do art. 65 da LCP (Lei de Contravenções Penais), era muito mais abrangente que o novo art. 147-A do CP, é possível cogitar duas hipóteses com consequências distintas no caso de agente condenado pela contravenção penal de perturbação da tranquilidade.

Explicaram ainda que:

- a) se a conduta do agente se ajustar ao novo crime de perseguição, por ter praticado condutas reiteradas e ameaçadoras em desfavor da vítima, não há que se falar em *abolitio criminis*, mas em aplicação do princípio da continuidade normativo-típica, de sorte que os efeitos da sentença condenatória pela prática da contravenção penal permanecem.
- b) se a conduta do agente não se amoldar ao novo tipo penal de *stalking*, pois a perseguição se deu uma única vez, é inegável a ocorrência da *abolitio criminis*, acarretando a extinção da punibilidade do agente, cessando a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. (COSTA; FONTES; HOFFMANN, 2021)

Sendo assim, a revogação do artigo 65 da LCP (BRASIL, 1941), contravenção de perturbação da tranquilidade, pela Lei nº 14.132/21 (BRASIL, 2021) não significa que tenha ocorrido *abolitio criminis* em relação a todos os fatos que estavam enquadrados na referida infração penal.

Em caso concreto, apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), processado e condenado em primeira instância pela prática da contravenção penal do artigo 65 da LCP (BRASIL, 1941), o acusado voltou a tentar contato com a vítima ao enviar-lhe três e-mails e um presente. Assim, houve a reiteração da conduta.

¹⁴ Termo em latim que pode ser conceituado como a extinção do crime devido à publicação de lei que revoga o delito anteriormente previsto no ordenamento jurídico, previsto no art. 107, III do Código Penal.

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.132/21 (BRASIL, 2021), o acusado pediu o reconhecimento da *abolitio criminis*, mas foi negado pelo STJ, uma vez que, a primeira condenação dizia respeito a uma contravenção penal e, com a reiteração, sua conduta passou a se amoldar nos termos do artigo 147-A do Código Penal. Veja:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRAVENÇÃO DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. ART. 65 DO DECRETO LEI N. 3.688/1941. ALEGAÇÃO DE ABOLITIO CRIMINIS. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA. PRECEDENTE DO STJ. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PROPORCIONALIDADE DO QUANTUM FIXADO PARA CADA VETOR DESABONADO. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A revogação da contravenção de perturbação da tranquilidade - art. 65 do Decreto Lei n. 3.688/1941 - pela Lei n. 14.132/2021, não significa que tenha ocorrido *abolitio criminis* em relação a todos os fatos que estavam enquadrados na referida infração penal.

2. Na hipótese em apreço, considerando que o comportamento do ora Agravante é reiterado - ação que, no momento atual, está contida no art. 147-A do Código Penal, em razão do princípio da continuidade normativo-típica - , aplica-se a lei anterior mais benéfica (art. 65 do Decreto Lei n. 3.688/1941).

3. No caso, a inversão do decidido pela instância antecedente, a fim de absolver o Recorrente, seja por ausência de realização de elementar do tipo, seja por ausência de dolo, é inviável nesta via recursal, por demandar acurada análise do conteúdo fático-probatório dos autos. Portanto, aplica-se o entendimento consolidado no Verbetes n. 7 da Súmula do STJ, de seguinte teor: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Na primeira fase da dosimetria, o quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito ao prudente arbítrio do Juiz, não estando vinculado exclusivamente a um critério puramente matemático.

5. A majoração da pena-base em 5 (cinco) dias para cada circunstância judicial negativa não se mostra desproporcional ou desarrazoado, tendo em vista o intervalo da pena abstrata cominada para a contravenção penal - de 15 (quinze) dias a 2 (dois) meses de prisão -, bem como as circunstâncias concretas do delito, ponderadas de forma legítima pelo julgador.

6. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg nos EDcl no REsp: XXXXX SC XXXXX/XXXXX-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 14/12/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2021)

Dessa forma, deve ser analisado o caso concreto para que dirimir possíveis dúvidas quanto a classificação do delito e a possível aplicação ou não da *abolitio criminis*.

Superada tal discussão, passa-se aos conceitos trazidos por diversos doutrinadores e estudiosos do Direito a respeito do crime definido no artigo 147-A da Lei nº 14.132/21 (BRASIL, 2021). Para Marlene Matos o *stalking* é:

[...] um comportamento de um sujeito que importuna a vítima de uma forma obcecada e frequente, com atos de perseguição, criando um estado de medo. Por outro lado, têm-se encontrado dificuldades para determinar os extremos dos atos, que precisam ser limitados para que se consiga identificar as atitudes que caracterizam o crime de *stalking* e também analisar o comportamento permitido pela sociedade, uma vez que o discernimento muda entre as culturas, gêneros e indivíduos. (MATOS, 2011, p.17).

Já para Rogério Donnini, o *stalking* se qualifica como:

[...] uma lesão, além disso, é um assunto arcaico, que diante das novas formas de comunicação, adquire uma nova dimensão mais abrangente e severo. Tem uma definição, em inglês, de assédio impertinente, ou seja, ato de perseguir, identificado na psiquiatria forense. O agressor considerado como *stalker* é o indivíduo que incômoda de forma incessante a vítima, por meio de atos de constrangimento e perseguição (social e psique) que, contínuos, causam angústia, temor ou depressão. É o predador à espreita a imagem que se adapta ao lesante. (DONNINI, 2013)

Helena Grangeia e Marlene Matos descrevem o *stalking* como “um padrão de condutas de perseguição a uma pessoa, implicando através de vários aspectos como contato, monitoramento e observação, sendo considerado um padrão de assédio e uma forma de violência” (GRANGEIA; MATOS, 2012, p. 30).

O elemento mais importante do crime de *stalking* é, para Luciana Gerbovic, a constante perseguição, pois somente com ela o crime se configurará (GERBOVIC, 2014, p.44). Sendo assim, uma conduta única e isolada de perseguição não basta para que o crime seja configurado.

Alessia Micoli entende que o *stalking* deve envolver assédio psicológico e físico, por meio de atos que incomodam a vítima, fazendo isso de forma repetitiva (MICOLI, 2012, p. 67).

Para que seja feito a consumação do crime e que ocorra o dolo, o crime precisa ocorrer de forma constante. É preciso salientar que a qualificadora neste delito é dolosa, pois o *stalker* tem consciência e um desejo para agir como perseguidor, ou seja, para que o ato seja considerado como crime de *stalking* devem haver alguns elementos presentes, como a reiterada perseguição, o dolo (o indivíduo deve ter a consciência de seus atos) e o incômodo da vítima ao perceber que está sendo perseguida (BITENCOURT, 2018, p. 367).

O avanço das tecnologias e o uso em massa das redes sociais, fizeram com que houvesse a necessidade de atualizar a legislação penal e aperfeiçoar o Código, buscando uma maior segurança às vítimas de um crime que pode começar

de maneira *online* e escalar para a perseguição física, como destaca a senadora, autora do Projeto de Lei nº 1.369/2019 (BRASIL, 2019), que deu origem à Lei, Leila Barros (PSB-DF):

É um mal que deve ser combatido antes que a perseguição se transforme em algo ainda pior. Fico muito feliz em poder contribuir com a segurança e o bem-estar da sociedade. Com a nova legislação poderemos agora mensurar com precisão os casos que existem no Brasil e que os criminosos não fiquem impunes como estava ocorrendo. (BRASIL, 2019)

Antes da criação da Lei, a prática se enquadrava como contravenção penal, prevista no artigo 65 da LCP (BRASIL, 1941) e se enquadrava no crime de perturbação da tranquilidade alheia, com uma prisão irrisória, em relação à gravidade do delito e suas possíveis consequências:

Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável: (Revogado pela Lei nº 14.132, de 2021)
Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis. (Revogado pela Lei nº 14.132, de 2021)

De acordo com a GloboNews, no primeiro mês de vigência da Lei, foram registrados 686 boletins de ocorrência (BO) nas delegacias da cidade de São Paulo/SP, com uma média de 23 queixas por dia (LEITE; OLIVEIRA, 2021).

Quando o crime de *stalking*, que pode ser praticado de qualquer forma, é cometido com o uso da *internet* então passa-se a ser chamado de *cyberstalking*, e sua forma de cometimento é, então, vinculada, com o fim de atingir a liberdade de alguém, seja de maneira direta ou por intrusão.

A maneira direta está relacionada com o contato agressor-vítima, mas sem aquele se identificar, ou seja, o contato se dá através de perfis *fakes*, *sexting* (conteúdos eróticos por mensagens de texto), entre outros. Já a por intrusão, são atitudes de invasão que se dão por brechas no sistema de segurança de algum aplicativo, de forma que o criminoso consegue acesso a dados bancários, dados sensíveis e até mesmo à câmera.

O *cyberstalking* é um conjunto de condutas persistentes e não desejadas, por meio do qual um indivíduo ou um grupo de indivíduos usam das tecnologias, redes sociais como o *Instagram* por exemplo, com o objetivo de assediar,

intimidar ou ameaçar a outrem (BOCIJ, 2004; REYNS, HENSON, & FISHER, 2012; SHERIDAN & GRANT, 2007; SANI ET AL., 2018).

Atualmente, o *stalking* cometido por meios tecnológicos, é um ato que está diretamente ligado com a evolução da sociedade e dos meios de comunicação, que evoluem constantemente (ELIAS, 2021).

Há diferentes definições do que é o crime de *cyberstalking*, forma análoga ao *stalking*. Na visão de Célia Sofia de Sousa Carvalho (CARVALHO, 2011), o *cyberstalking* caracteriza-se por “uma tentativa persistente de alguém (*cyberstalker*) assediar outrem recorrendo ao uso da *internet*, através do computador, telemóvel ou outro aparelho que permita essa ligação”.

Para Luciana Gerbovic:

O crime de *cyberstalking* se passa no mundo virtual, mas seus resultados são sentidos pela vítima no ambiente fora da virtualidade e tem o mesmo potencial destrutivo do Stalking ou até mesmo um potencial maior, pois envolver um mundo de pessoas anônimas, que tem uma maior facilidade de desenvolver o crime (GERBOVIC, 2014, p. 41).

Sob essa ótica, Gisele Truzzi traz um ponto de vista vitimológico:

O anonimato e distanciamento propiciado pela internet encoraja os *cyberstalkers*, que podem manter certa distância física da sua vítima, tendo a falsa impressão de que estão protegidos por uma tela de computador. O desconforto, os abalos psicológicos causados por esta perseguição virtual acabam por gerar sentimentos angustiantes na vítima, que muitas vezes não sabe quais medidas tomar. (TRUZZI, 2018)

Sendo assim, a visita frequente do *cyberstalker* no perfil de sua vítima suas redes sociais, através de mensagens ou curtidas e comentários em publicações e até mesmo a aproximação de pessoas do mesmo círculo social da vítima é uma das formas de prática do crime em estudo. Outros exemplos que podem ser citados são a disseminação de boatos falsos sobre a vítima, o roubo de identidade e a propagação de dados pessoais da vítima.

Outras formas, segundo a ONG *Safernet* são:

Divulgar na web as informações pessoais da pessoa, incluindo nome e endereço completo;
Invadir aparelhos eletrônicos para acessar contas pessoais;
Preencher a caixa de entrada dos emails com spam;

Enviar vírus ou outros programas nocivos aos computadores de suas vítimas.

Segundo o Blog Ipog¹⁵ monitorar as atividades *online* da vítima e, em alguns casos, *offline*, rastrear a localização e segui-la, irritá-la, intimidá-la, assustá-la, controlá-la ou chantageá-la, revelar informações privadas sobre ela ou coletar mais informações sobre a vítima para roupar sua identidade ou cometer outros crimes no mundo real também são consideradas formas de praticar o *cyberstalking*.

5.3.2 Considerações e aspectos processuais do *cyberstalking*

No Brasil, o *cyberstalking* está incluso no crime de *stalking*, na Lei nº 14.132/2021 (BRASIL, 2021), como supracitado. Porém, a forma como tal delito ocorre é vinculada, uma vez que será configurado o *cyberstalking* quando o meio em que ele ocorrer for o *online*.

Sendo assim, o *cyberstalking* possui uma classificação um tanto diferente do crime de *stalking*. Quanto ao sujeito, o crime é considerado comum, ou seja, não existe nenhuma qualidade específica do sujeito ativo para que seja praticado.

Quanto a conduta, é um crime comissivo e doloso, praticado por uma conduta positiva do agente, ou seja, um fazer. É também considerado um crime principal, uma vez que não depende da ocorrência de outro delito para que se consuma.

Em relação ao resultado, há divergências doutrinárias. Para Rogério Greco (GRECO, 2021), o crime é classificado como material, haja vista que se consumará quando evidenciado que a perseguição produziu os resultados previstos. Já para Michael Procópio Avelar a classificação depende do caso:

[...] praticado por meio de ameaça, não se exige a concretização de resultado naturalístico, sendo formal, tal qual o crime do artigo 147 do CP. No caso de restrição da liberdade de locomoção, o crime é material, por exigir a efetiva restrição. Na modalidade de invadir ou perturbar a esfera de liberdade ou privacidade, o crime exige, para ocorrer a perseguição, a efetiva invasão ou perturbação, de modo que deve ser interpretado como material. (AVELAR, 2022, p. 822)

¹⁵ Disponível em: <https://blog.ipog.edu.br/direito/cyberstalking/>. Acesso em: 9 out. 2022.

No tocante à consumação, é um crime habitual por depender da reiteração de atos para sua configuração, ou seja, a prática reiterada de atos que “venham a ameaçar a integridade física ou psicológica da vítima [...], invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade”.

Devido sua habitualidade, não é admitida a modalidade tentada (*conatus*), uma vez que devem ocorrer uma série de atos, mesmo que a quantidade não seja definida em lei. Segundo Rogério Greco:

Não conseguimos visualizar a possibilidade de tentativa, uma vez que, ou o agente pratica, reiteradamente, os atos de perseguição e o delito se consuma, ou os fatos praticados anteriores, não reiterados, são considerados como um indiferente penal” (GRECO, 2021).

Retomando à classificação, em relação ao fracionamento da conduta, o *cyberstalking* é considerado um delito plurissubsistente, uma vez que se exige a prática de mais de uma conduta para que o delito se consuma.

Porém, diferente dos crimes classificados como plurissubsistente, como é o caso do homicídio, da extorsão mediante sequestro e do estelionato, no *cyberstalking* não se admite a forma tentada, como já discutido e defendido pela doutrina majoritária.

Ainda pode ser considerado um delito misto cumulativo por possuir mais de um núcleo do tipo. Transeunte (*delicta facti transeuntes*) ou não transeunte (*delicta facti permanentis*) já que pode ou não deixar vestígios.

Em relação ao lugar, pode ser à distância, quando o *inter criminis* abrange mais de um país, ou plurilocal, quando sua prática, apesar de percorrer mais de um local, se dá dentro do território soberano.

O crime é, ainda, de ação penal pública condicionada à representação, segundo o parágrafo 3º, da Lei nº 14.132/2021 (BRASIL, 2021), ainda que ele seja praticado no contexto de violência doméstica contra a mulher. Porém, nesse caso, segundo o artigo 16 da Lei nº 11.340/2006 (BRASIL, 2006), é possível que haja renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público (AVELAR, 2022).

A representação possui prazo decadencial de seis meses e, sabendo a identidade do *cyberstalker* e não havendo a manifestação da vítima (seis meses após

a descoberta do sujeito ativo), opera-se a extinção da punibilidade do agente, conforme preceitua o artigo 107, IV, do Código Penal.

Para Michael Procópio Avelar é discutível o cabimento do acordo de não persecução penal (ANPP), que é vedado em caso de violência ou grave ameaça:

Caso se entenda cabível no caso perseguição que ocorra por meio de perturbação, sem violência ou ameaça à vítima, poderá ser ofertada a proposta pelo Ministério Público, nos termos do artigo 28-A do CPP. Outro ponto seria a vedação ao ANPP quando for cabível "transação penal de competência dos Juizados". Para alguns, a interpretação seria de que não cabe ANPP em nenhum caso de transação. Para outros, o dispositivo apenas veda ANPP quando a transação for cabível em crime de competência do Juizado, e não quando a competência for a Vara, por conexão ou continência. De todo modo, há violação expressa em caso de violência doméstica ou familiar contra a mulher (AVELAR, 2022, p. 822-823).

Em se tratando da pena, ela é prevista para o crime de *cyberstalking*, sendo a reclusão de seis meses a dois anos e multa, fazendo com que possam ser aplicados os procedimentos da Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995), sendo possível os institutos da transação penal, devido ao menor potencial ofensivo, e suspensão condicional do processo.

Porém, quando o *cyberstalking* é praticado com violência contra mulheres tais institutos supracitados não são aplicados, mediante disposição do artigo 41, da Lei 11.340/06 (BRASIL, 2006), e o *cyberstalker* incorre na causa de aumento de pena do artigo 147-A, parágrafo 1º, inciso II, do Código Penal, retirado da qualificação de crime de menor potencial ofensivo em razão da pena máxima.

Caso o *cyberstalking* se torne uma perseguição física e o *stalker* aja com violência, além de responder pelo crime de perseguição previsto no caput do artigo 147, do Código Penal, responde pelo crime de lesão corporal ou homicídio, em concurso formal impróprio, sendo as penas somadas (OLIVEIRA, 2022).

Em se tratando da possibilidade de prisão preventiva, esta não é possível, uma vez que a pena máxima do crime não ultrapassa os quatro anos exigidos pelo artigo 313, inciso I, do Código Penal, salvo se:

[...] o agente tiver sido condenado definitivamente por outro crime doloso, ou se o crime envolver violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo, pessoa com deficiência ou ainda se houver dúvida sobre a identidade civil do agente ou quando este não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la (ARAS, 2021).

Embora não haja menção expressa acerca do crime aqui estudado, as classificações são feitas por analogia ao crime de *stalking*.

Não obstante as penalidades na esfera penal, a prática dos crimes de *stalking* e *cyberstalking* também podem sofrer reflexos na esfera cível. De acordo com o artigo 186, do Código Civil (BRASIL, 2002) “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

E ainda, quem comete ato ilícito, de acordo com o artigo 927, parágrafo único do Código Civil, terá que repará-lo:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002)

Além dos dispositivos acima mencionados, há ainda a possibilidade de que, causando danos à vítima como restrição da liberdade, medo, subjugação, danos psicológicos e físicos, o sujeito ativo do crime de *cyberstalking* ainda pode responder pelo artigo 949, do Código Civil, complementado pelo artigo 954, do mesmo diploma legal:

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Art. 954. A indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido, e se este não puder provar prejuízo, tem aplicação o disposto no parágrafo único do artigo antecedente. (BRASIL, 2002)

Sendo assim, como o crime de *cyberstalking* viola diversos direitos da vítima, é possível que ao criminoso sejam imputados danos morais, como forma de reprovação social de tal conduta (OLIVEIRA, 2022).

5.3.3 Competência para julgar o *cyberstalking*

A competência para julgar o crime de *cyberstalking* é da Justiça Estadual, perante o Juizado Especial Criminal. Nos casos em que a Justiça Federal é

competente, firma-se com fundamento no artigo 109, inciso V, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), sendo os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, reciprocamente.

De acordo com o entendimento firmado pelo Tribunal da Cidadania, trata-se, então, de competência territorial, que se firma pelo local em que hospedado o provedor do site. Em outras palavras e consoante dispõe o artigo 6 do Código Penal, o local do crime é aquele em que se realizou o *inter criminis*.

Poderá ser de competência da Justiça Federal e com atribuição de investigação da Polícia Federal se restar configurada a transnacionalidade presente nos artigos 109, inciso V e 144, parágrafo primeiro, inciso I da Constituição Federal ou quando a vítima for servidor público federal no exercício de suas funções, como preceitua os artigos 109, inciso IV e 144, parágrafo 1, inciso I da Constituição Federal (COSTA, FONTES, HOFFMANN, 2021).

É possível ainda que, visando a maior segurança das vítimas, requerer ao juiz a imposição das chamadas medidas cautelares. Tais medidas estão previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, sendo elas:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

IX - monitoração eletrônica.(BRASIL, 1941)

Essas medidas podem ser aplicadas sem prejuízos das medidas disciplinadas na Lei Maria da Penha, que, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, ainda é possível a aplicação de medidas protetivas de urgência, assunto a ser estudado adiante.

5.4 Condenação Pela Prática do *Cyberstalking* E *Stalking*

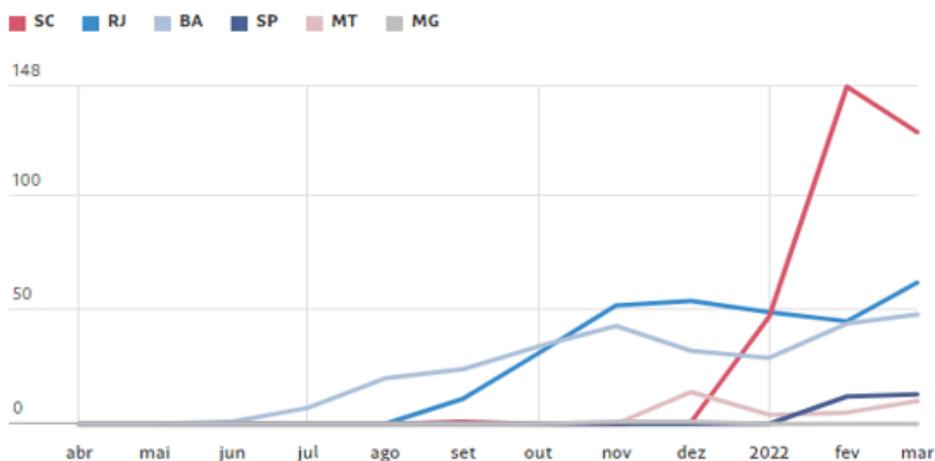
É importante ressaltar que nem todos os *cyberstalkers* são psicopatas, como a maioria das pessoas imaginam. Conforme Mônica Aguiar, integrante do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia em entrevista concedida à Agência Senado “o imaginário social supõe a figura do perseguidor como um psicopata, espelhado em personagens de séries como *Você*” (OLIVEIRA; PIRES, 2021).

Para a professora, esses *stalkers* e *cyberstalkers* psicopatas, como a sociedade imagina e as séries mostram, não são figuras recorrentes e que a maioria que comete o delito nem sabe que estão praticando atos invasivos e ameaçadores à outra pessoa.

São crimes e criminosos que não podem deixar de serem punidos. Segundo a Folha de São Paulo (2022), com o maior conhecimento da Lei 14.132/2021 – publicada há pouco mais de um ano -, a população passou a buscar a justiça, apesar dos dados incompletos das pesquisas devido aos Tribunais não liberarem dados referentes ao crime de *stalking*.

Os Tribunais de Justiça dos Estados da Bahia, Mato Grosso, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo divulgaram dados referentes ao número de denúncias ocorridas, em cada mês, desde que a Lei que tipifica o crime em estudo foi publicada (março de 2021) até março de 2022:

Figura 1 – Dados sobre as denúncias de *stalking* desde que a lei foi sancionada.



Fonte: Tribunais de Justiça dos estados de Santa Catarina, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Bahia, Mato Grosso, Maranhão, São Paulo e Minas Gerais.

De acordo com o gráfico, é possível visualizar que nos meses de 2022 houve um aumento significativo no número de denúncias quando comparado com os outros meses anteriores. Dessa forma, é possível notar que, com o maior conhecimento das pessoas a respeito da tipificação do crime de perseguição, maior é o número de vítimas que denuncia.

Na prática, a punição do crime de stalking é revertida em medidas mais brandas, não suficientes para prevenir os abusos e nem proporcional aos danos causados à vítima, mas a Justiça vem cada vez mais condenando pela prática do delito.

Pela primeira vez, a Justiça de Santa Cruz do Sul/RS condenou um homem pelo crime, por ação movida pelo Promotor Eduardo Ritt, da 2ª Vara Criminal, e decisão proferida pelo juiz Assis Leandro Machado, segundo matéria de Cristiano Silva para GAZ (SILVA, 2021).

O *stalker* possuía 43 anos na data dos fatos e perseguiu sua ex-companheira por três meses. A pena foi fixada em nove meses de reclusão e quatro meses e vinte e seis dias de detenção, além da condenação de cinco salários-mínimos (ao valor de R\$ 1,1 mil cada) à título de danos morais.

O promotor do caso afirmou que:

Esta decisão do juiz, condenando por crime de perseguição e também ao pagamento de valor indenizatório à vítima, é inédita em nossa cidade. Tenho certeza que vai servir de um motivo sério para que a violência doméstica seja efetivamente combatida em nossa sociedade, pois o agressor terá sérias consequências se perseguir a mulher, inclusive por meio de mensagens em WhatsApp e outros aplicativos. (SILVA, 2021)

No caso, houveram várias perseguições realizadas pelo *stalker*, noticiadas pelo GAZ:

No caso analisado pelo juiz Assis Leandro Machado, foi observada uma grande sequência de delitos cometidos pelo agressor contra a vítima. No dia 25 de março de 2021, por volta das 13 horas, em uma via pública do Bairro Esmeralda, o homem de 43 anos ameaçou de morte sua então companheira, de 42, no momento em que ela ia até a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (Deam) registrar queixa das ameaças de morte que ele vinha fazendo.

A vítima precisou fugir do homem e se esconder em uma oficina próxima, conseguindo então acionar a Brigada Militar. Ela requereu medidas protetivas de urgência, pela Lei

Maria da Penha, que foram deferidas pela Justiça no dia 27 de março. No entanto, em 18 de abril, o denunciado descumpriu a decisão judicial, a qual o proibia de se aproximar dela e de seus familiares - devendo resguardar

distância mínima de 100 metros - e ameaçou de morte novamente sua já ex-companheira, desta vez na frente da filha do casal, que tem 7 anos. Além disso, o agressor desobedecia reiteradamente às medidas protetivas, efetuando chamadas de vídeo pelo WhatsApp, nas quais a ameaçava. Isso foi comprovado em três vídeos disponibilizados pela vítima nos dias 19 e 27 de abril. O homem ainda teria ido até seu serviço, perseguindo a mulher nas ruas e ofendendo-a quando conseguia se aproximar. Na noite de 12 de maio de 2021, efetuou inúmeras chamadas de vídeo via WhatsApp. A vítima não atendeu, conforme pôde ser visto em prints de tela fornecidos pela mulher à Justiça. Não obtendo êxito, o agressor ligou para a filha do casal, de 7 anos, dizendo para a menor que possuía um revólver e mataria a mãe dela caso esta viesse a ter outro relacionamento. (SILVA, 2021)

Em 14 de maio, a delegada de polícia Lisandra de Castro de Carvalho representou pela prisão preventiva e, com a concordância do Ministério Público, no dia 15 de maio, o *stalker* foi preso e conduzido ao Presídio Regional de Santa Cruz do Sul (SILVA, 2021).

Também condenado pela prática do crime em estudo, segundo o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) um homem, no Espírito Santo passou a perseguir reiteradamente a vítima, tirando seu sossego e sua paz. A vítima alega que conhecia o perseguidor devido ao trabalho, mas que evitava atendê-lo pois ele a deixava desconfortável, fazendo perguntas pessoais.

A vítima afirma que o *stalker* começou a frequentar o mesmo comércio que ela e a passar lentamente, com o veículo, nas redondezas de sua casa, até que lhe enviou buquês de flores e bilhetes. A vítima requereu medidas protetivas contra o perseguidor, mas ele continuou enviando flores e perseguindo-a em locais públicos, até sua prisão preventiva ser decretada.

Em sentença, o juiz caracterizou as ações como *stalking*: "Como se pode notar, o acusado, de repente, passou a reiteradamente perseguir a vítima, tirando o seu sossego e sua paz, além de lhe causar constrangimentos familiares, razão pela qual a mesma requereu medida protetiva de urgência."

Dessa forma, foi fixado ao perseguidor uma pena de um ano, um mês e quinze dias de reclusão e cinco meses de detenção no regime aberto. A prisão preventiva foi substituída por medidas cautelares, não podendo o *stalker* se aproximar a menos de duzentos metros e nem se comunicar com a vítima, sob pena de nova prisão (IBDFAM, 2022).

No Canal Ciências Criminais, Daniele Kopp publicou, em setembro desse ano, mais um caso envolvendo o crime de *stalking*. O juiz de Direito da 1ª Vara

de Jacupiranga/SP decretou o cumprimento da pena ao *stalker*, que perseguiu sua ex-namorada, em regime aberto cumulados com danos morais à vítima (KOPP, 2022).

E as condenações não estão perto de acabarem. Segundo o Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB, 2022), um homem foi condenado a um ano e três meses de detenção pelo juiz titular da 2º Vara Mista da Comarca de Cuité/PA, Fábio Brito de Faria, e cem dias-multa pela prática do crime de *stalking*.

O Ministério Público denunciou o perseguidor, relatando que ele e a vítima tiveram relação amorosa por quatro anos e seis meses, mas que, com o fim, há cerca de sete anos, ele passou a perseguir sua ex-namorada por meio das redes sociais (*cyberstalker*).

Em sentença, o juiz destacou o que disciplina a Lei nº 14.132/2021:

A palavra em inglês é utilizada na prática de caça, deriva do verbo *stalk*, que corresponde a perseguir incessantemente. Consiste em forma de violência na qual o sujeito invade repetidamente a esfera da vida privada da vítima, por meio da reiteração de atos de modo a restringir a sua liberdade ou atacar a sua privacidade ou reputação, causando dano à sua integridade psicológica e emocional. (KOPP, 2022)

Fundamentou, ainda, dizendo que a perseguição pode se dar por ligações telefônicas, envio de mensagens por telefone, aplicativo ou e-mail, publicação de fatos ou boatos, remessa de presentes, espera da passagem da vítima pelos lugares que frequenta, dentre outras.

Salientou também que no caso em tela, o teor das conversas não deixa dúvidas quanto ao enquadramento do *stalking*, tendo em vista que o acusado insistia em ofender a vítima a relacionando com o crime organizado existente na região, ofendendo sua liberdade sexual e ameaçando divulgar fotos íntimas que dizia possuir.

6 A VÍTIMA DO CYBERSTALKING

A presente pesquisa amplamente debateu a respeito do crime tipificado no artigo 147-A, da Lei nº 14.132/2021 (BRASIL, 2021) e, nesse tópico, será explanado sobre a vítima do sexo feminino, a perseguição costumaz contra elas, a violência psicológica, bem como os danos que nelas são causados.

O *cyberstalking*, assim como o *stalking*, provoca nas mulheres danos devastadores. O medo se faz presente a todo momento. Os meios de violência são os mais diversos, podendo ser psicológicas ou físicas, e advir de relações domésticas ou não, de maneira velado ou flagrantemente manifesta.

Como se sabe, o *cyberstalking* é o crime cometido pelo *cyberstalker*, quando esse persegue a vítima insistentemente, via *internet*, visitando com frequência o perfil desta no *Instagram*, *Facebook*, *BeReal*, *Twitter*, por exemplo, enviando mensagens e curtindo posts antigos, enviando e-mails e buscando pessoas do seu círculo social, dentre diversas outras formas¹⁶.

Para Luciana Gerbovic:

O crime de *cyberstalking* se passa no mundo virtual, mas seus resultados são sentidos pela vítima no ambiente fora da virtualidade e tem o mesmo potencial destrutivo do *Stalking* ou até mesmo um potencial maior, pois envolver um mundo de pessoas anônimas, que tem uma maior facilidade de desenvolver o crime. (GERBOVIC, 2014, p. 41)

Na concepção da criminóloga Alessia Micoli (2012, p. 8) o *cyberstalker* faz desenvolver na vítima um estado de medo e, com isso, surgem as consequências psicológicas decorrentes de agressões que também podem ser físicas. Usando dos meios como a perseguição à vítima, muitas vezes ameaçando e maltratando, as consequências mais comuns são a destruição da moral, a restrição da liberdade e o comprometimento do desenvolvimento normal de seu cotidiano.

Em um certo momento, a perseguição contra a mulher pode vir disfarçada com um carinho, uma demonstração de amor, uma forma de dar atenção. Mandar flores, recados e presentes são atitudes bonitas, mas a partir do momento em que causam incômodo, é violência, é perseguição, é crime.

Segundo Tammy Fortunato, a perseguição é romantizada. Veja:

¹⁶ Essas formas foram abordadas no tópico 5.3, p. 40-51.

A perseguição também é romantizada por cantores famosos, como Roberto Carlos na música “Esse cara sou eu”, quando diz que: “pensa em você a toda hora, que conta os segundos se você demora” e ainda, “o cara que pega você pelo braço”, e assim segue a letra da música, tornando a violência uma demonstração de amor.

Há quem pense ser tão somente uma poesia musicada mas, na verdade, assim como tantas outras músicas, retrata uma dura realidade sofrida por muitas mulheres: a violência provocada pela perseguição contumaz (FORTUNATO, 2021).

Como pode ser visualizado, a perseguição contra as mulheres é algo impetrado na sociedade, uma vez que, por séculos elas foram privadas de exercer seus direitos e liberdades. A violência por elas sofrida encontra amparo na submissão feminina, construída de maneira histórica e cultural (CAVALCANTE; LELIS, p. 61).

As diversas formas de violência contra as mulheres se relevam como uma das principais manifestações da dominação (ou tentativa) masculina em detrimento da opressão e exploração feminina (GUIMARÃES, 2019, p. 24).

Entende-se que a violência contra a mulher pode ser física, sexual e psicológica, sendo essa última objeto de estudo mais aprofundado.

Tipificar a perseguição que ocorre contra as mulheres como crime traz uma proteção a elas e uma garantia de que o perseguidor poderá ser punido. Em se tratando desse crime e da Lei em discussão, o parágrafo 1º, inciso II traz uma causa de aumento de pena: “contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do parágrafo 2º-A do art. 121, deste Código”.

Dessa forma, o *cyberstalking* pode ser majorado quando cometido contra mulher, por razão da condição de sexo feminino, qualificadora do crime de feminicídio. Essas razões se referem ao gênero, ao papel que a mulher exerce na sociedade.

Como aludido pela autora do livro “Caiu na Net: nudes¹⁷ e exposição de mulheres na *internet*” (LINS, 2021), Beatriz Accioly Lins, o crime de perseguição tipificado na nova lei ajudou as mulheres a se enquadrarem no tipo penal, ou seja, crimes como o de lesão corporal não mais se encaixava ao que elas vinham vivenciando.

De acordo com os indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos, em 2021 foram recebidas e processadas 8.174 denúncias anônimas de violência ou discriminação contra mulheres, envolvendo um total de

¹⁷ Palavra em inglês, mas usada no português com o sinônimo de “foto de alguém sem roupa”. Traduzindo ao pé da letra para o português, a palavra “nudes” significa “nu”.

4.189 páginas distintas da *internet*, das quais 2.637 foram removidas, em 591 domínios diferentes (INDICADORES, 2022).

As pesquisas realizadas pela ONG *Safenet* mostram que quanto antes a vítima do *cyberstalking* agir, mais “fácil” será conter o *cyberstalker*. De acordo com Alice Bianchini, Yolanda Pires e Nelson Oliveira:

[...] o primeiro passo para denunciar violações como essas é juntar o máximo de provas possível. Se a ação do perseguidor se dá em meios digitais, é importante que a vítima reúna cópias das ameaças e conversas invasivas para serem juntados numa “ata notarial”, documento que facilita provar o cometimento do crime. Segundo ela, é muito comum que as vítimas, em situações de invasão e perseguição, apaguem as mensagens ou até saiam das redes sociais. Caso os inconvenientes aconteçam por outros meios, como presencialmente, o importante é conhecer e mobilizar as testemunhas dos episódios. (PIRES; OLIVEIRA, 2021).

Para Alice Bianchini, conscientização e políticas públicas é muito importante: “investir em políticas públicas que foquem na educação e na conscientização sobre esse crime, principalmente os homens, que devem ser esclarecidos de não perseguirem suas parceiras após a separação”. E explica ainda:

Então essas [medidas], que a gente chama, exatamente, de uma comunicação de fato, a partir da existência de que agora isso é crime, me parece que podem, de alguma forma, sensibilizar alguns setores da sociedade em relação a esse crime. Então temos que falar muito sobre ele. (PIRES; OLIVEIRA, 2021)

Luciana Gerbovic ressalta também:

[...] a importância de organizar uma rede de assistência logo após o crime for iniciado, ou seja, o ato de perseguir a vítima, com essa rede de assistência seria mais fácil fazer a cessação do delito e parar o andamento do crime para que não se torne um ato mais violento contra a vítima. Pois, é preciso que se tome uma iniciativa o mais rápido possível, assim a vítima terá um apoio no andamento de todo delito até que se considere todas as medidas possíveis para a sua proteção. A rede de assistência é uma forma da vítima se sentir mais segura ao decorrer das ações do stalker. (GERBOVIC, 2014, p. 45)

Com o *cyberstalking* tipificado no Código Penal, muitas vítimas entenderam que podiam procurar ajuda e denunciar, segundo a delegada Jamila Ferrari, em entrevista concedida à GloboNews:

Talvez elas nem imaginavam que isso poderia ser um crime. Realmente surpreende quando a gente verifica que tem um número expressivo de

boletins de ocorrência. Eu acredito que é justamente por agora ter o crime, o delegado de polícia que registra mais. Afinal de contas, a gente tem que proteger essas mulheres. A gente sabe que essa perseguição, essa recorrência nessa perseguição, nesse stalking, coloca em risco a vida das vítimas. (LEITE; OLIVEIRA, 2021)

Em mesma entrevista, a artesã Adriana Falcão afirma que sempre foi ativa no *Instagram* e que sua paixão por fotografia fez com que ela pudesse ter contato e criar diversas amizades na *internet*. E foi dessa forma que ela conheceu um estrangeiro que residia em Portugal e ambos começaram a se relacionar.

No começo era um relacionamento saudável, mas a postura dele mudou, conforme conta:

Isso começou ano passado. Uma pessoa que me seguia já há alguns anos no Instagram. A pessoa nunca agiu dessa forma. Aí, a partir do momento em que a gente começou a conversar, ter amizade, a pessoa começou a achar que tinha liberdade e começou a entender a situação de forma errada. Quando eu percebi certas atitudes, e eu tentei dar um basta. Começaram a se repetir essas atitudes. Diversas vezes eu tentei conversar educadamente. A pessoa dizia que entendia, e no dia seguinte voltava a agir da mesma forma. Então aí eu tentei bloquear. Quando bloqueei, a pessoa começou a criar outras contas falsas para poder ver o meu perfil e mandar mensagens. Chegou a um ponto de eu responder bem grosseira para ver se a pessoa entendia. Tinha que entender que ela tinha que respeitar. Como ele é de fora do Brasil, eu cheguei a falar: 'eu não sei como é aí no seu país, mas aqui no Brasil é crime fazer isso, o que você está fazendo é crime'. (LEITE; OLIVEIRA, 2021)

Afirma ainda que, não só ela, mas também seus familiares e amigos foram extremamente afetados uma vez que o *cyberstalker* criou mais de vinte perfis fakes no *Instagram*:

Afetou de todas as formas, porque eu tive que desativar as minhas contas. Eu interagia com meu perfil de fotografia que gosto bastante. Eu tive que parar com isso. E eu tive que desativar as contas que eu usava pra trabalho. Tive que abrir mão disso pra poder ter um pouco de paz. (LEITE; OLIVEIRA, 2021).

A artesã disse que ficou muito aliviada ao saber que poderia pedir ajuda para a polícia e também registrar queixa na delegacia contra o *stalker*. E afirma ainda "quando acontece a gente fica sem reação, a gente fica com medo e o medo não deixa a gente raciocinar, o medo não deixa a gente reagir com clareza".

Outro caso de *cyberstalking* foi o de Fernanda*¹⁸. A vítima foi exposta e perseguida por um ex-namorado nas redes sociais e afirma que as perseguições tiveram início depois que ela terminou o relacionamento com o rapaz:

As perseguições iniciaram depois que eu terminei o relacionamento. A partir daí começaram essas ameaças via Facebook, principalmente, e via WhatsApp. Eu bloqueei, e ele fazia novas páginas e convidava outras pessoas para serem amigos em comum. Convidava pessoas que eram minhas amigas para fazer parte do círculo de amizades dele. Ele começou a postar fotos minhas com xingamentos, com palavrões de baixo calão. Aquilo me chocou de uma forma que me paralisou. Eu não tomava nenhuma atitude por medo. Ele ameaçava ir na casa da minha mãe, já idosa, falar com ela. (LEITE; OLIVEIRA, 2021)

Afirma também que conseguiu uma medida protetiva contra ela, após contratar uma advogada e denunciá-lo por duas vezes:

Ele dizia: 'nenhum policial vai me fazer parar, eu sou homem e faço o que eu quiser'. Ele jogava dessa forma. E a gente acaba ficando com medo. Ele ameaçava ir na minha casa. Eu moro em condomínio, então ia ser difícil ele chegar na minha porta, mas ele queria fazer eu passar vergonha lá em baixo, com o pessoal da portaria. A partir do segundo B.O. a gente começou a obter resultados. Tivemos uma primeira audiência com uma juíza. Ali ela já me deu medida protetiva com duração de seis meses. E se houvesse qualquer outro incidente ele renovaria por mais seis. (LEITE; OLIVEIRA, 2021)

Igual Adriana Falcão, Fernanda* afirmou que sua vida mudou para sempre: “A gente fica marcada. Eu não tenho mais vontade de conhecer ninguém, me relacionar com ninguém, porque estou sempre desconfiando das pessoas. Parece que vai acontecer tudo de novo. É muito difícil superar uma situação assim”.

Apesar de existir lei que condena esse crime, muitas vítimas afirmam que:

[...] não são levadas a sério, pois diversas vezes as forças de segurança afirmam que “são apenas palavras” e que “ninguém se magoa através da *internet*”, onde deletar/bloquear a pessoa basta, ou desligar o computador ou celular, porém sabe-se que não funciona assim, pois os perseguidores podem criar perfis falsos e podem até “*hackear*” a vítima, tendo então que recorrer a delegacia de cibercrimes, pois ela não consegue se defender sozinha (SOUZA, 2022).

No contexto brasileiro, foi aprovado pela Resolução Conjunta do Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)

¹⁸ Nome fictício.

nº 05 um formulário - “Formulário Nacional de Avaliação de Risco” (2020) – que prevê condutas que podem ser identificadas como *stalking* ou *cyberstalking*:

Bloco 1 — Sobre o histórico da violência

6. O(A) agressor(a) já teve algum destes comportamentos?

disse algo parecido com a frase: 'se não for minha, não será de mais ninguém'

perturbou, perseguiu ou vigiou você nos locais em que frequenta

proibiu você de visitar familiares ou amigos

proibiu você de trabalhar ou estudar

fez telefonemas, enviou mensagens pelo celular ou e-mails de forma insistente

impediu você de ter acesso a dinheiro, conta bancária ou outros bens (como documentos pessoais, carro)

teve outros comportamentos de ciúme excessivo e de controle sobre você

nenhum dos comportamentos acima listados

Esse questionário leva em consideração, dentre outras, a necessidade do desenvolvimento de políticas públicas que “visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.340/2006).

Para Sílvia Chakian, promotora do Ministério Público de São Paulo, mesmo que o crime de perseguição tenha sido tipificado, ainda há obstáculos a serem enfrentados no tocante à proteção das vítimas:

Ainda se tem a tendência de minimizar, achar que é coisa passageira, insatisfação pelo rompimento de uma relação e que faz parte essa frustração, e não é. Não é natural, causa consequência. Esse avanço de mentalidade, de avanço de posturas e concepções é o que a gente precisa fazer para entender que quando uma relação acaba, ela tem que terminar ali, e não em uma vara criminal, uma delegacia. (LEITE; OLIVEIRA, 2021)

Na opinião da professora Mônica Aguiar as lacunas existentes na Lei serão preenchidas à medida que a lei for sendo aplicada pelos Tribunais e de acordo com cada caso:

É como se nós tivéssemos colocando o pezinho num lugar que nós ainda não conhecemos. E geralmente o que acontece é que o direito é feito pela cultura, é um bem cultural. Então, a gente vai ter que esperar pra ver quem vai cumprir a lei, qual vai ser a sensibilidade que vai ter na hora da apuração. (PIRES; OLIVEIRA, 2021)

Cabe reforçar que mesmo que institutos específicos do Direito Penal venham sendo atualizados e adequados na aplicação de punições aos crimes informáticos, há ainda a necessidade de aperfeiçoamento jurídico, uma vez que quem elabora a Lei é um conhecedor do direito, pessoa que não possui um conhecimento técnico a respeito da informática, apresentando tipos penais simbólicos e pouco eficientes (LAUAR, 2022).

6.1 Das Medidas Protetivas

Na opinião de Fredie Didier Jr. e Rafael Oliveira às medidas protetivas de urgência destinadas às mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar possuem um procedimento diferenciado. Veja:

As Medidas Protetivas de Urgência como Espécies de Medidas Provisionais à mulher que se afirme vítima de violência doméstica ou familiar é garantido um procedimento diferenciado para a obtenção de medidas jurisdicionais que lhe concedam tutela inibitória ou reintegratória do ilícito afirmado; ou seja, medidas que sirvam para impedir o ilícito, a sua repetição ou a sua continuação. A lei denomina essas medidas como medidas protetivas de urgência. Trata-se de exemplos das já conhecidas medidas provisionais (art. 888 do CPC). Para compreender a nova Lei, é preciso partir desta premissa: as chamadas medidas protetivas de urgência seguem o modelo das medidas provisionais, com algumas adaptações históricas. (DIDIER; OLIVEIRA, 2008)

Em se tratando do crime de *cyberstalking* praticado no âmbito de violência doméstica e familiar contra mulher, é possível que sejam aplicadas ao *cyberstalker* as medidas protetivas de urgência, nos termos do artigo 22, da Lei Maria da Penha, quais sejam:

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
- VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)
- VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento

individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020) (BRASIL, 2006)

Tais medidas, assim como as medidas cautelares, não impedem a aplicação de outras previstas na Lei supramencionada, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 22. E, ainda, para que tais medidas sejam efetivamente aplicadas, o juiz poderá se apoiar, a qualquer momento, à força policial (artigo 22, parágrafo 3º, Lei nº 11.340/06).

Segundo Sophia Fernanda de Souza (2022, p. 43) “As medidas protetivas são tutelas de urgência autônomas, com caráter satisfativo e natureza cível, que devem manter-se enquanto necessárias na garantia da integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial da vítima”. E ainda, dita Fausto Rodrigues de Lima:

A doutrina tem discutido sobre a natureza jurídica das medidas protetivas: segundo alguns, se for penal, as medidas pressupõem um processo criminal, sem a qual a medida protetiva não poderia existir; outros pregam sua natureza cível, de forma que elas só serviriam para resguardar um processo civil, como o de divórcio. Acessórias, as medidas só funcionariam se e enquanto perdurar um processo principal, cível ou criminal. Entendemos que essa discussão é equivocada e desnecessária, pois as medidas protetivas não são instrumentos para assegurar processos. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. E só. Elas não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Elas não visam processos, mas pessoas. (LIMA, 2011, p. 329)

Ainda, no artigo 23, do mesmo dispositivo legal, são aludidas as medidas protetivas de urgência referentes à ofendida, quase sejam:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
IV - determinar a separação de corpos. (BRASIL, 2006)

As medidas protetivas possuem a finalidade de acabar com a ameaça ou lesão à integridade psicológica, moral ou física que a mulher e vítima esteja sofrendo, garantindo assim, sua proteção.

A matéria realizada pela Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS, 2022), informa que o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP)

ampliou medidas protetivas em face de um acusado de praticar o crime de *stalking*, perseguindo e ameaçando sua ex-namorada.

Inicialmente, de acordo com os autos, foram determinadas pedidas que proibiam a aproximação do *stalker* da vítima, mantendo uma distância não inferior a trezentos metros, e ainda a proibição de contato com ela e seus familiares. Porém, ambos, réu e vítima, trabalhavam no mesmo lugar, sendo revogada tal medida.

Com isso, a vítima procurou o Ministério Público para denunciar que o acusado estaria criando situações constrangedoras no ambiente de trabalho, impossibilitando a convivência. Conforme consta na reportagem:

No dia em que a vítima compareceu ao fórum para conversar com a Promotoria, o réu também esteve no local sem motivo aparente, conforme os autos.

Ele alegou ter ido ao fórum na condição de advogado, que atua em causa própria, para conversar com a juíza do caso. O réu foi recebido pela magistrada, mas, mesmo assim, permaneceu circulando pelo fórum até ser advertido sobre eventual descumprimento da medida protetiva.

Diante desse episódio, a juíza acolheu pedido do MP para decretar medidas mais abrangentes: proibição de aproximação da ofendida, devendo guardar distância mínima de 500 metros, somente excetuadas as dependências onde ambos trabalham, “com nota de que eventual aproximação desnecessária, ainda que no ambiente de trabalho, poderá ser valorada para efeitos de descumprimento da medida”. (ADFAS, 2022)

Para a juíza, o acervo de elementos de informações que eles haviam coletado até aquele momento era suficiente para a formação de juízo de constatação quanto à ocorrência do crime do artigo 147-A, do Código Penal. Impôs ao acusado que não seria tolerada nova aproximação do perseguidor da vítima fora no ambiente de trabalho.

Inconformado com a ampliação das medidas protetivas, com o recebimento da denúncia, o acusado impetrou *Habeas Corpus* junto ao TJSP. Porém, para o desembargador Alcides Malossi Junior, não há ilegalidades nos atos em primeira instância, sendo a decisão mantida e, considerou, ainda, “bem e adequadamente fundamentada” e complementou:

Decisões protetivas de urgência, em princípio, adequadamente determinadas, não implicando em qualquer ameaça ao direito de ir e vir do ora paciente, sendo que basta a existência de elementos suficientes de convicção para configurar a presença do *fumus comissi delicti* e *periculum in mora*, como ocorre no caso ora analisado, para a garantia de direitos da ofendida, sem qualquer ofensa, repete-se, ao direito de locomoção do paciente. (ADFAS, 2022)

Sendo assim, o desembargador, não vislumbrando ilegalidades, validou a ampliação das medidas protetivas impostas ao criminoso.

6.2 A Violência Psicológica

A primeira violência sofrida pelas mulheres, em situação de vulnerabilidade, em consequência do crime de perseguição virtual, é a psicológica. Tal violência é definida por Maria Berenice Dias como sendo aquela que “consiste na agressão emocional, que é tão ou mais grave que a violência física” (DIAS, p. 92).

Para Tammy Fortunato a violência psicológica ocasiona doenças como:

[...] ansiedade, depressão, estupor depressivo, pensamentos suicidas, entre outras patologias. Dados apresentados por Brandalise mostram que: “76% das vítimas de feminicídio foram perseguidas por seus parceiros íntimos, sendo que 54% das vítimas reportaram à polícia estarem sendo “stalkeadas” antes de serem assassinadas por seus perseguidores”. (FORTUNATO, 2021)

O caput do artigo 147-A traz a expressão “integridade psicológica” e é possível buscar a definição da expressão, seu conceito e alcance no artigo 7, inciso II, da Lei nº 11.340/06, Lei Maria da Penha, sendo:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

II - a violência psicológica, entendida como **qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões**, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018) (BRASIL, 2006, grifos nossos).

Tal violência pode ocorrer de qualquer forma, por qualquer meio. Porém, no tocante ao crime de *cyberstalking*, o meio utilizado para que fique caracterizada a violência psicológica deve ser o ambiente virtual.

Além da definição dada pelo artigo supracitado, a Lei nº 14.188 (BRASIL, 2021) inseriu no Código Penal o artigo 147-B, em 28 de julho de 2021, alterando também a Lei Maria da Penha e inserindo a modalidade de violência psicológica contra a mulher, por razões de condição do sexo feminino, nos seguintes termos:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua **saúde psicológica** e autodeterminação: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)
Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021) (BRASIL, 2021, grifos nossos).

No caso desse tipo de violência algumas Súmulas são importantes, sendo elas 536, 588, 589 e 600 do STJ, conforme redações abaixo (BRASIL, 2022):

Súmula 536, STJ: A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.

Súmula 588, STJ: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Súmula 589, STJ: É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticadas contra a mulher no âmbito das relações domésticas.

Súmula 600, STJ: Para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da lei 11.340/2006, lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima.

O crime descrito no artigo 147-B, do Código Penal é doloso e não tem previsão da modalidade culposa. É também, considerado um delito instantâneo, se consumando com a prática do dano emocional à vítima. Sendo assim, o crime é material.

Na pena, fica configurada sua subsidiariedade, uma vez que se configurará a violência psicológica se a conduta não configurar crime mais grave. E se procede mediante ação pública incondicionada.

No tocante aos danos que o *cyberstalker* causa na vítima, o psicanalista e professor titular do Departamento de Psicologia da Universidade de São Paulo (USP), Christian Dunker, em entrevista concedida à Agência Senado (OLIVEIRA; PIRES, 2021), explica que o *cyberstalking* podem causar danos e traumas extremamente graves.

Segundo ele, a vítima perseguida pode ter redução ou destruição total em sua capacidade de se relacionar e confiar em outras pessoas. E, quando não, danos mais graves em ocorrências que até a família da vítima é afetada pelo medo do *cyberstalker* e pelos estigmas sociais que essas situações podem causar:

Às vezes a família não entende por que aquela pessoa está sendo *stalkada*. Começa a supor que 'ah, então você teve envolvimento, você deu bola pra essa pessoa, você está alimentando isso'. Muitos não conseguem entender que esse é um processo patológico e acham que, de alguma forma, o *stalkado* está correspondendo (OLIVEIRA; PIRES, 2021).

Tais danos e traumas à vítima e à sua família são consequências de um crime em que o criminoso visa sua satisfação pessoal e alimenta, ainda, na vítima um sentimento de culpa por tudo que está passando.

7 CONCLUSÃO

Nessa pesquisa foi abordado o surgimento da *internet*, bem como sua importância nos dias atuais, não só para pela facilidade que ela proporcionou na vida das pessoas, como também para o lado negativo, qual seja a prática dos ilícitos, chamados de *cybercrimes*.

O trabalho constatou que é de extrema necessidade o estudo dos crimes virtuais na atualidade, visto que, há pouca pesquisa na área, apesar de ser um tema atual. Sendo assim, a pesquisa esclareceu o surgimento e evolução histórica da *internet* e como ela propicia um ambiente ideal para a prática dos *cybercrimes*.

No que tange à proteção do indivíduo, é possível encontrar esse direito expresso no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, como mostrado no tópico 3.1, além de explicações e esclarecimentos de doutrinadores acerca da inviolabilidade da vida privada e da intimidade das pessoas, nas redes.

Foram expostos e claramente classificados os crimes cibernéticos, seu conceito, os sujeitos ativo e passivo, bem como os avanços legislativos no que tange a tipificação de condutas ilícitas cometidas no ambiente virtual.

Diante desse contexto de evolução tecnológica, foram abordadas diversas questões referentes a Lei Carolina Dieckmann, Lei 12/737/2012, com o objetivo de esclarecer dúvidas porventura existentes sobre o crime denominado “invasão de dispositivo informático”.

Sendo assim, a entrada em vigor dessa lei, representou significativa mudança no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que tratou de crimes cada vez mais constantes na sociedade, tipificando condutas que antes eram previstas como infrações penais.

Com base no estudo, concluiu-se também que a inserção da Lei nº 14.132/2021, que tipifica o crime de perseguição no Código Penal, em seu artigo 147-A, muito tem contribuído para que os perseguidores sejam punidos, além de destacar que a maior das vítimas do crime de *cyberstalking* são mulheres, sendo ex-companheiras ou ex-namoradas. Dessa forma, a criminalização dessa conduta é muito importante para a proteção dos direitos fundamentais, principalmente das mulheres.

Porém, percebe-se ainda, a necessidade de amplos debates legislativos para que o crime tipificado no artigo supracitado atenda melhor aos interesses da

sociedade e, principalmente, das mulheres, as maiores vítimas do crime de perseguição.

Esses debates deveriam ser propiciados afim de que se tenha um amplo entendimento sobre a matéria discutida, dando aos legisladores um maior domínio acerca do tema, bem como, para que se diminuam os múltiplos núcleos da norma e a dependência entre eles.

Por fim abordou-se a psicologia jurídica, fazendo-se uma análise dos danos e traumas que o *stalker* e o *cyberstalker* causam nas mulheres, analisando a Lei nº 14.188/2021, que acrescentou o artigo 147-B, no Código Penal e tratou da violência psicológica contra a mulher como crime. Assim, é de suma importância abordar o tema e repassar para todos, pois os casos de perseguição são extremamente sérios e se a vítima denunciar o *stalker* antes de acontecer algo pior.

Portanto, considerando as análises feitas a respeito de um tema tão abrangente e novo, restou constatado que a criminalização da conduta de perseguição foi positiva para o ordenamento jurídico brasileiro, bem como para a sociedade, principalmente para as mulheres. Porém, ainda há muitas lacunas legislativas as serem sanadas, visando cada vez mais a busca pela liberdade das mulheres e a possibilidade de viver em paz.

REFERÊNCIAS

- ADFAS. **TJSP valida ampliação de medidas protetivas em face de acusado de stalking**. Associação de Direito de Família e das Sucessões, 2022. Disponível em: <https://adfas.org.br/tjsp-valida-ampliacao-de-medidas-protetivas-em-face-de-acusado-de-stalking/>. Acesso em: 25 out. 2022.
- ALEXY, E.; BURGESS, A.; BAKER, T.; SMOYAK, S. **Perceptions of cyberstalking among college students**. Brief Treatment and Crisis Intervention, 5, 279-289, 2005.
- ALMEIDA, Jéssica de Jesus. **Crimes cibernéticos**. Periódicos Grupo Tiradentes, v. 2, n.3. p. 215-236, 2015. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/index.php/cadernohumanas/article/viewFile/2013/1217>. Acesso em: 24 maio 2022.
- AMARAL, F. **Direito Civil. Introdução**. 7.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- ARAS, Vladimir. O crime de stalking do art. 147-A do Código Penal. 2021. Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2021/04/01/o-crime-de-stalking-do-art-147-a-do-codigo-penal/>. Acesso em: 16 out. 2022.
- ASSUNÇÃO, Ana Paula Souza. **Crimes Virtuais**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Curso de Direito, UniEVANGÉLICA, Anápolis, 2018.
- AVELAR, Micheal Procopio. **Manual de Direito Penal: Volume Único – Parte Geral e Parte Especial**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1997.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública**. Coleção Tratado de direito penal, volume 4. 14. ed. São Paulo: Saraiva: Saraiva Educação, 2020.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. Volume 1. 28ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.
- BOCIJ, Paul. **Cyberstalking: Harassment in the Internet age and how to protect your family**. Santa Bárbara, CA: Praeger, 2004.
- BRANDALISE, Marcos Augusto. **Crime de perseguição/stalking: Lei 14.132/21**. JusBrasil, 2021. Disponível em: https://marcosaugustobrandalise.jusbrasil.com.br/artigos/1199522554/crime-de-perseguiacao-stalking-lei-14132-21?utm_medium=social&utm_campaign=link_share&utm_source=Facebook&fbclid=IwAR1Fxaa5ZbN. Acesso em: 22 out. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 maio de 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 592, 1992**. Brasília, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm. Acesso em: 27 set. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, 1941**. Brasília, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 15 maio 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto--lei/del3689.htm. Acesso em: 15 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.099, 1995**. Brasília, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 30 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.296, 1996**. Brasília, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm. Acesso em: 30 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.983, 2000**. Brasília, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9983.htm. Acesso em: 29 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, 2002**. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340, 2006**. Brasília, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 17 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.737, 2012**. Brasília, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 27 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.965, 2014**. Brasília, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 30 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.132, 2021**. Brasília, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14132.htm. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.188, 2021**. Brasília, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm. Acesso em 26 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.965, 2014**. Brasília, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.369/19**, Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2229558>. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2022. Súmulas 536; 589; 600. **STJ**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Sml/article/view/64/4037>. Acesso em: 25 out. 2022.

BUANI, Patrícia Berto. **A compatibilidade entre o ordenamento jurídico brasileiro e a convenção sobre cibercrimes**. 2020. 44 fl. - Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Curso de Direito, Escola de Direito de Brasília, Brasília, 2020.

BURMESTER, M.; HENRY, P.; KERMES, L. **Tracking cyberstalkers: A cryptographic approach**. Computer & Society Magazine, 35, 1-12, 2005.

BUZZI, Vitória De Macedo. **Pornografia de Vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro**. Ed. Empório do Direito, 2015, 1ª Ed., Florianópolis/SC.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 22ª ed. 2014. Saraiva: Saraiva. 2014.

CARNEIRO, Adeneele Garcia. **Crimes Virtuais: elementos para uma reflexão sobre o problema na tipificação**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-99/crimes-virtuais-elementos-para-uma-reflexao-sobre-o-problema-na-tipificacao/>. Acesso em: 10 maio 2022.

CARVALHO, Célia Sofia de Sousa. **Cyberstalking: Prevalência na população universitária da Universidade do Minho**. Tese de Mestrado, Mestrado Integrado em Psicologia, Universidade do Minho, Escola de Psicologia, 2011, p.9.

CASSANTI, Moisés de Oliveira. **Crimes virtuais, vítimas reais**. Rio de Janeiro: Brasport, 2014, p. 51. Disponível em: <https://play.google.com/books/reader?printsec=frontcover&output=reader&id=ribyAgAAQBAJ&pg=GBS.PP1>. Acesso em: 14 maio de 2022.

CAVALCANTE, Vivianne Albuquerque Pereira; LELIS, Acácia Gardenia Santos. **Violência de gênero contemporâneo: uma nova modalidade através da pornografia da vingança**. Interfaces Científicas-Direito, v. 4, n.3, p. 59-68, 2016.

CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da Internet**. São Paulo: Saraiva, 2000.

COSTA, Adriano Sousa; FONTES, Eduardo; HOFFMANN, Henrique. **Stalking: o crime de perseguição ameaçadora**. Consultor Jurídico. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-06/academia-policial-stalking-crime-perseguido-ameaçadora>. Acesso em: 18 out. de 2022.

COSTA, Dayara de Oliveira. **Crimes virtuais: uma breve análise da legislação brasileira sobre o tema**. 2019. 25 fl. -Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Curso de Direito, Faculdade CESMAC do Agreste, Arapiraca, 2019.

COSTA, Marco Aurélio Rodrigues da. **Crimes de informática Introdução e História do Computador**. Egov, s.d. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/29402-29420-1-pb.pdf>. Acesso em: 28 maio 2022.

COSTA JÚNIOR, Paulo José. **O direito de estar só**. Tutela penal da intimidade. 2. ed. São Paulo: RT, 1995.

CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. **Crimes Digitais**. 1 ed. Saraiva: Saraiva, 2011)

CRUZ, Danielle Rocha. **Criminalidade Informática: tipificação penal das condutas ilícitas realizadas com cartões de crédito**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 17.

CUPACH, William R.; SPITZBERG, Brian H. **The Dark Side Of Relationship Pursuit: From Attraction To Obsession And Stalking**. New Jersey & London: Lawrence Erlbaum Associates, 2004.

Declaração universal dos direitos humanos, 1948. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>. Acesso em: 27 set. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 92.

DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael. **Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha (violência doméstica e familiar contra a mulher)**. 2008. Disponível em: <http://frediedidier.com.br/main/artigos/default.jsp>. Acesso em: 25 out. 2022.

DONNINI, Rogério. In ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza (Coord.). **Comentários ao Código Civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2013, v. VIII: Dos atos unilaterais: dos títulos de crédito: da responsabilidade civil.

ELIAS, Rofis Filho. **O cyberstalking: o crime de perseguição por meios digitais**. Tecmundo, 2021. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/seguranca/223145-cyberstalking-crime-perseguido-meios-digitais.htm>. Acesso em: 05 out. 2022.

FERREIRA, Ivette Senise. **Direito & Internet: Aspectos Jurídicos Relevantes**. 2 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

FINCH, J. F.; GRAZIANO, W. G. **Predicting Depression from Temperament, Personality, and Patterns of Social Relations**. Journal of Personality, 2001.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Lei do Stalking completa um ano e começa a refletir nos tribunais**. São Paulo: Grupo Folha, 2022. Disponível em: [FONTENELE, Vivian. **Lei nº 14.155/2021 e suas modificações**. Master Juris. 2021. Disponível em: <https://masterjuris.com.br/lei-no-14-155-2021e-suas-modificacoes/>. Acesso em: 18 out. 2022.](https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/04/lei-do-stalking-completa-1-ano-e-comeca-a-refletir-em-tribunais.shtml#:~:text=O%20delito%2C%20chamado%20de%20%22persegui%C3%A7%C3%A3o,%2C%20adolescente%2C%20idoso%20ou%20mulher. Acesso em: 25 out. 2022.</p></div><div data-bbox=)

Formulário Nacional de Avaliação de Risco da Mulher. **Resolução nº Conjunta Nº 5 de 03/03/2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3218>. Acesso em: 25 out. 2022.

FORTUNATO, Tammy. **O crime de stalking e a violência contra a mulher**. IASC, 2021. Disponível em: <https://iasc.org.br/2021/05/o-crime-de-stalking-e-a-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 22 out. 2022.

FREGADOLLI, Luciana. **O direito à intimidade e a prova ilícita**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

GARCIA, Rebeca. **Marco civil da internet no Brasil: repercussões e perspectivas**. Revista dos Tribunais [recurso eletrônico]. São Paulo, n. 964, fev. 2016.

GERBOVIC, Luciana. **Stalking**. São Paulo: Editora Almedina Brasil, 2014, p. 44.

GOULART, Guilherme Damasio. **Punição de crimes cibernéticos em 2021: efeitos das alterações na “Lei Carolina Dieckmann”**. Blog Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2021. Disponível em: <https://irisbh.com.br/punicao-de-crimes-ciberneticos-em-2021-efeitos-das-alteracoes-na-lei-carolina-dieckmann/>. Acesso em: 30 ago. 2022.

GRECO, Rogério. **Nova Lei de Perseguição**. Disponível em: <https://www.rogeriogreco.com.br/post/nova-lei-de-persegui%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 19 out. 2022.

GUERRA, Sidney. **A tutela constitucional da privacidade**. Revista do Curso de Direito da Uniabeu, v. 2, n. 1, janeiro-julho, 2012.

GUIMARÃES, Ana Larissa Gonçalves. **Crimes virtuais e novas modalidades de violência de gênero contra a mulher: a divulgação não consentida de imagens**

ítimas na internet. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Curso de Direito, Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2019.

HACKER. In: **Significados.** Disponível em: <https://www.significados.com.br/hacker/>. Acesso em: 27 maio 2022.

HASSEMER, Winfried. **Introdução aos Fundamentos do Direito Penal.** Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 2005, p.110.

IBDFAM. **TJES: homem é condenado pelo crime de stalking.** 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/9522/TJES%3A+Homem+%C3%A9+condenado+pelo+crime+de+stalking>. Acesso em: 18 out. 2022.

INDICADORES da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos. **Safernet.** 2022. Disponível em: <https://indicadores.safernet.org.br/index.html>. Acesso em 24 out. 2022.

JORIO, Israel Domingos; BOLDT, Raphael. **Comentários à Lei 14.155/2021.** Empório do Direito. 2021. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/comentariosalei-14-155-2021-i>. Acesso em: 18 out. 2022.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Manual de Crimes Informáticos.** 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

KOPP, Daniele. **Após perseguir ex-namorada, homem é condenado pelo crime de stalking.** Canal Ciências Criminais, 2022. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/perseguir-ex-namorada-stalking/>. Acesso em: 25 out. 2022.

LAI, Sauvei; MOURÃO, Pedro Borges. **Lei 14.155/2021 dos crimes cibernéticos.** CONAMP: Associação Nacional dos Membros do Ministério Público. 2021. Disponível em: <https://www.conamp.org.br/publicacoes/artigos-juridicos/8468-lei-14-155-2021-dos-crimes-ciberneticos.html>. Acesso em: 18 out. 2022.

LAUAR, Yasmin Jardim. **Cybercriminalidade: empecilhos enfrentados pelo Poder Judiciário e Instituições Policiais na repressão aos Crimes Informáticos.** JusBrasil, 2022. Disponível em: <https://yasminlauar-adv484864.jusbrasil.com.br/artigos/1649070994/cybercriminalidade>. Acesso em 18 out. 2022.

LEITE, Isabela; OLIVEIRA, Inderson. **Estado de São Paulo registra 686 queixas de 'stalking' no primeiro mês após perseguição ter sido considerada crime.** G1, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/05/23/estado-de-sao-paulo-registra-686-queixas-de-stalking-no-primeiro-mes-apos-perseguiacao-ter-sido-considerada-crime.ghtml>. Acesso em: 23 out. 2022.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na Internet.** São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, Fausto Rodrigues de. **Dos procedimentos: arts. 13 a 17.** In: CAMPOS, Carmem Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva Jurídico-feminista.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MATOS, Marlene, GRANGEIA, Helena, FERREIRA, Célia., AZEVEDO, Vanessa. **Inquérito de Vitimação Por Stalking: Relatório de Investigação,** 2011. Grupo de Investigação sobre Stalking em Portugal. Universidade do Minho. Escola de Psicologia, 2011.

MATOS, Marlene, GRANGEIA, Helena, FERREIRA, Célia., AZEVEDO, Vanessa. **Vitimação Por Stalking: Preditores Do Medo. Análise psicológica,** 2012.

Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/262699641_Vitimacao_por_stalking_Preditores_do_medo. Acesso em: 15 out. 2022.

MAZZOLA, Marcello Adriano. *I nuovi danni.* Dott. Antonio Miliani, 2008, p. 1047.

MENESES. Sâmya Pereira. **Crimes virtuais: possibilidades e limites a sua regulação no Brasil.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Curso de Direito, Centro Universitário Fametro – UNIFAMETRO-, Fortaleza, 2019.

MICOLI, Alessia. **Il Fenômeno da perseguição.** Milão: Giuffré. 2012, p. 67.

MIRANDA, Rosângelo Rodrigues. **A proteção constitucional da vida privada.** São Paulo: Editora de Direito, 1996.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** 14^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 811.

OCDE. **Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico,** 1990, p. 13.

OLIVEIRA, Estela Maris de. **Stalking: violência contra a mulher disfarçada de paixão e obsessão.** JusBrasil, 2022. Disponível em:

<https://estelaoliveiramaris8160.jusbrasil.com.br/artigos/1559006417/stalking-violencia-contra-a-mulher-disfarcada-de-paixao-e-obsessao>. Acesso em 14 out. 2022.

OLIVEIRA, Rafael Santos de; BARROS, Bruno Mello Correa de; PEREIRA, Marília do Nascimento. **O direito à privacidade na internet: desafios para a proteção da vida privada e o direito ao esquecimento.** Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 70, pp. 561 - 594, jan./jun. 2017.

OLIVEIRA, Nelson; PIRES, Yolanda. **Lei que criminaliza a perseguição deve prevenir formas mais graves de violência contra a mulher.** Agência Senado, 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/05/lei-que-criminaliza-a-perseguciao-deve-prevenir-formas-mais-graves-de-violencia-contra-a-mulher#:~:text=S%C3%B3%20em%20em%2031%20mar%C3%A7o,perturbar%2DIhe%20o%20bem%20Destar>. Acesso em: 23 out. 2022.

PAGANOTTI, Ivan. **Pressão virtual e regulamentação digital brasileira: análise comparativa entre o Marco Civil da Internet e a Lei Azeredo**. Eptic Online, v. 16, n. 2. 2014.

PATHÉ, Michele; MULLEN, Paul; PURCELL, Rosemary. **Management of victims of stalking. Advances in Psychiatric Treatment**, 2001. Disponível em: http://www.researchgate.net/publication/239919285_Management_of_victims_of_stalking. Acesso em: 4 set. de 2022.

PINHEIRO, Bruno Victor de Arruda. **As Novas Disposições sobre os Crime Cibernéticos: Uma análise acerca da Lei 14.132 de 2021 e Lei 14.155 de 2021**. JusBrasil, 2022. Disponível em: <https://brunopinheiro23.jusbrasil.com.br/artigos/1518500029/as-novas-disposicoes-sobre-os-crimes-ciberneticos>. Acesso em: 18 out. 2022.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PINTO FERREIRA, Lóren Formiga. **A Eficácia da Lei Penal Brasileira Frente aos Crimes Praticados Por Intermédio dos Sites de Relacionamento**. Bagé: URCAMP, 2007. Monografia, Faculdade de Direito, Universidade da Região da Campanha, 2007.

PIRES, Sara; SANI, Ana Isabel; SOEIRO, Cristina. **Stalking e cyberstalking: coocorrência e padrões de vitimação em estudantes universitários**. Arquivos Brasileiros de Psicologia, 2018. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672018000200002&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 15 out. 2022.

PIRES, Yolanda; OLIVEIRA, Nelson. **Lei que criminaliza a perseguição deve prevenir formas mais graves de violência contra a mulher**. Agência Senado, 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/05/lei-que-criminaliza-a-perseguciao-deve-prevenir-formas-mais-graves-de-violencia-contra-a-mulher#:~:text=S%C3%B3%20em%20em%2031%20mar%C3%A7o,perturbar%2DIhe%20o%20bem%20Destar>. Acesso em: 24 out. 2022

QUEIROZ, Eliana. **Stalking e cyberstalking: o que são?** JusBrasil, 2021. Disponível em: <https://elianaqueiroz.jusbrasil.com.br/artigos/1330896949/stalking-e-cyberstalking-o-que-são>. Acesso em: 15 de jul. de 2022.

REYNS, Bradford W.; HENSON, Billy; FISHER, Bonnie S. **Stalking in the twilight zone: Extent of cyberstalking victimization and offending among college students**. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/01639625.2010.538364>. Acesso em: 15 out. 2022.

ROMANI, Bruno. **Fotos de Dieckmann nua tiveram 8 milhões de acessos; saiba como proteger as suas**. Folha de S. Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/tec/2012/05/1089392-fotos-de-dieckmann-nua>

tiveram-8-milhoes-de-acessos-saiba-como-proteger-as-suas.shtml. Acesso em: 05 set. 2022.

ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. **Informática, telemática e direito penal**. São Paulo: Memória Jurídica, 2004.

SÁ, Daniely Samara Oliveira Lima de; SILVA, Pâmela Peron. **Da ineficácia da Lei Carolina Dieckmann na ocorrência de crimes virtuais**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Curso de Direito, Centro Universitário Uma Bom Despacho, Minas Gerais, 2021.

SANTOS, Ana Luísa Bessa Santos. **Vitimação por cyberstalking: prevalência, impacto e fatores de risco em jovens adultos universitários**. 2º Ciclo de estudos. Universidade do Porto, Porto – Portugal, 2018.

SANTOS, Coriolano Aurélio de Almeida Camargo. **As múltiplas faces dos Crimes Eletrônicos e dos Fenômenos Tecnológicos e seus reflexos no universo Jurídico**. 2018. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/m%C3%BAltiplas-faces-dos-crimes-eletr%C3%B4nicos-e-dos-fen%C3%B4menos-tecnol%C3%B3gicos-e-seus-reflexos-no>. Acesso em 05 maio 2022.

SANTOS, Paulo Ricardo Oliveira dos. **Cibercrimes: a aplicação da legislação penal Brasileira aos crimes contra a honra praticados pela internet**. 2013. 59fl. – Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito). Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande. – Sousa/PB – Brasil, 2013.

SHERIDAN, Lorraine P.; BLAAUW, Eric; DAVIES, Graham M. **Stalking: Knows And Unknowns**. Trauma, Violence, & Abuse, 4, 148-162, 2003.

Sheridan, Lorraine. P., & Grant, T. **Is cyberstalking different?** Psychology, Crime & Law, 13, 627-64, 2007.

SILVA, Cristiano. **Justiça de Santa Cruz condena réu pelo crime de stalking**. GAZ, 2021. Disponível em: <https://www.gaz.com.br/justica-de-santa-cruz-condena-reu-pelo-crime-de-stalking/>. Acesso em: 25 out. 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, p. 209, 2000.

SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet: construção e aplicação**. 2016. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/02/marco_civil_construcao_aplicacao.pdf. Acesso em: 6 jul. 2022.

SOUZA, Larissa Anne de Moraes. **A dificuldade da repressão aos crimes virtuais**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Curso de Direito, Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, 2015.

SOUZA, Mykaelly Silva. **Cibercrimes e os reflexos no direito brasileiro**. 2021. 43fl. - Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Curso de Direito, Pontífica Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021.

SOUZA, Sophia Fernanda de. **A aplicação da lei 14-132/2021 (lei do stalking) nos crimes de feminicídio no Brasil**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Curso de Direito, Centro Universitário Curitiba. Faculdade de Direito de Curitiba. Ânima Educação. Curitiba, 2022.

SYDOW, Spencer Toth. **Delitos informáticos próprios: uma abordagem sob a perspectiva vitimodogmática**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

TATEOKI, Victor Augusto. **Classificação dos Crimes Digitais**. JusBrasil, 2016. Disponível em: <https://victortateoki.jusbrasil.com.br/artigos/307254758/classificacao-dos-crimes-digitais>. Acesso em: 16 maio 2022.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Marco Civil da Internet Comentado**. São Paulo: Almedina Brasil, 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. **TJPB**. Homem é condenado a um ano e três meses de detenção pela prática do crime de Stalking, 2022. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/homem-e-condenado-a-um-ano-e-tres-meses-de-detencao-pela-pratica-do-crime-de-stalking>. Acesso em: 23 out. 2022.

TRUZZI, Gisele. **Cyberbullying, Cyberstalking e Redes Sociais: Os reflexos da perseguição digital**. JusBrasil, 2018. Disponível em: <https://giseletruzzi.jusbrasil.com.br/artigos/673828655/cyberbullying-cyberstalking-e-redessociais>. Acesso em: 07 out. 2022.

VIANA, Tulio; MACHADO, Felipe. **Crimes informáticos**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

VIEIRA, Karine da Silva; MELO, Marcos Túlio Fernandes. **As principais nuances dos crimes cibernéticos**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Curso de Direito, Univag, Centro Universitário. Cuiabá, 2017.

WENDT, Emerson; JORGE, Hiçor Vinicius Noqueira. **Crimes cibernéticos: ameaças e procedimentos de investigação**. Rio de Janeiro: Brasport, 2012.